

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

RAPHAELLA VIANA SILVA ASFORA

O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DA PARAÍBA: AS AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A OFENSIVIDADE AO PRÍNCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

CAMPINA GRANDE - PB 2017

RAPHAELLA VIANA SILVA ASFORA

O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DA PARAÍBA: AS AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A OFENSIVIDADE AO PRÍNCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito essencial para a obtenção do Título de Especialista em Prática Judicante.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Professor Dr. Luciano Nascimento Silva.

CAMPINA GRANDE - PB 2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

> A817t Asfora, Raphaella Viana Silva.

O Trabalho Escravo no Estado da Paraíba: [manuscrito] : as ações do Ministério Público do Trabalho e a ofensividade ao princípio constitucional da dignidade humana / Raphaella Viana Silva Asfora. - 2018.

80 p.: il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2018.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Trabalho Escravo. 2. Ministério Público do Estado da Paraíba. 3. Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

21. ed. CDD 342.02

RAPHAELLA VIANA SILVA ASFORA

O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DA PARAÍBA: AS AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A OFENSIVIDADE AO PRÍNCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prática Judicante conferido pela Universidade Estadual da Paraíba e Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba.

Área de Concentração: Direito Constitucional.

Aprovado em 10 / 12 / 17

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)

Professora Dra. Ângela Maria Cavalcanti Ramalho (Examinadora)

Professor Dr. Dimitre Braga Soares de Carvalho (Examinador)

CAMPINA GRANDE - PB 2017

Dedico aos Meus Pais Leandra e João Asfora e às Minhas Irmãs Jamilla e Sarah Asfora mais esta missão cumprida no fascinante mundo das Ciências Jurídicas.



RESUMO

Introdução: De acordo com dados recentes da ONU e da OIT, 44 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo, sendo que mais de 30 mil pessoas foram localizadas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil. Desde 1995, o governo brasileiro vem implementando políticas de combate ao trabalho escravo no país. Nos últimos cinco anos, segundo os dados da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, no período de fevereiro a outubro de 2015, cerca de 1.000 trabalhadores foram aliciados para trabalhar de forma escrava em divisas agrícolas, mineração, construção civil e demais serviços. Trabalhadores que vivem à margem da legalidade e em condições que vem a macular o Princípio Constitucional da Dignidade Humana. Problema da Pesquisa: No Estado da Paraíba, com a existência do trabalho escravo, quais são as perspectivas das ações do MPT face ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana no enfrentamento a este crime? **Hipótese:** De acordo com os Arts. 149 e 243 da Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 81/2014, estabelece que é crime submeter alguém às condições análogas de escravo. Objetivos: Analisar a realidade do trabalho escravo no Estado da Paraíba e a atuação do Ministério Público do Trabalho sob a perspectiva do Princípio Constitucional da Dignidade Humana; Avaliar as ações do MPT no combate ao trabalho escravo e as consequências do trabalho escravo na Paraíba, que passam a ser cada vez mais evidentes em 2016. Método: Revisão crítica bibliográfica, alicerçada em pesquisa documental. Resultados Alcançados: Mesmo diante dos esforços do MPT em suas ações estratégicas de combate do trabalho escravo, ainda há muito o que realizar, uma vez que tais ações não alcançam nem 20% da totalidade das pessoas que se estimam aliciadas no Estado da Paraíba. Entretanto, há uma necessidade de revisão constante das políticas públicas e ações do MPT para obtenção de uma maior efetividade e melhores resultados face a esta realidade também presente em vários Estados brasileiros. Em 2016, de acordo com Trabalho no Estado da Paraíba, foram dados do Ministério Público do 4.098 trabalhadores resgatados entre 2013 e 2015, sendo 3.792 522 trabalhadores analfabetos e 52 trabalhadores paraibanos. Considerações Finais: No Estado da Paraíba, no que se refere às novas perspectivas do Princípio Constitucional da Dignidade Humana, tem como um dos seus entraves, a presença deletéria do trabalho escravo. Entretanto, é preciso uma constante revisão e efetividade das políticas públicas no combate à escravidão moderna, a exemplo dos setenta e oito paraibanos que foram libertados nas cidades paraibanas de Patos, Itaporanga, São José do Bonfim, Taperoá, Itatuba, Conde e João Pessoa/PB, vítimas do trabalho escravo.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo. Ministério Público do Estado da Paraíba. Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

ABSTRACT

Introduction: According to recent UN and ILO data, 44,000 workers were rescued from slave labor, more than 30,000 people were located in the North, Northeast and Central West of Brazil. Since 1995, the Brazilian government has been implementing policies to combat slave labor in the country. In the last five years, according to data from the Regional Labor Prosecutor of the 13th Region, in the period from February to October 2015, about 1,000 workers were encouraged to work slave in agricultural currencies, mining, construction and other services. Workers who live on the margins of legality and in conditions that come to tarnish the Constitutional Principle of Human Dignity. Research Problem: In the State of Paraíba, with the existence of slave labor, what are the perspectives of the MPT's actions against the Constitutional Principle of Human Dignity in facing this crime? Hypothesis: According to Arts. 149 and 243 of the Federal Constitution of 1988 and Constitutional Amendment 81/2014, establishes that it is a crime to subject someone to the analogous conditions of slave. Objectives: Analyze the reality of slave labor in the State of Paraíba and the work of the Public Labor Ministry under the perspective of the Constitutional Principle of Human Dignity; To evaluate the actions of the MPT in the fight against slave labor and the consequences of slave labor in Paraíba, which are becoming increasingly evident in 2016. Methodology: Critical and bibliographical review, based on documentary research. Results Achieved: Even in the face of MPT's efforts in its strategic actions to combat slave labor, there is still much to be done, since such actions do not reach even 20% of the total estimated people in the State of Paraíba. However, there is a need for constant revision of the public policies and actions of the MPT to obtain a greater effectiveness and better results in face of this reality also present in several Brazilian States. In 2016, according to data from the Public Labor Ministry in the state of Paraíba, 4,098 workers were rescued between 2013 and 2015, with 3,792 men, 522 illiterate workers and 52 Paraíba workers. Conclusion: In the State of Paraíba, with regard to the new perspectives of the Constitutional Principle of Human Dignity, it has as one of its obstacles, the deleterious presence of slave labor. However, a constant revision and effectiveness of public policies in the fight against modern slavery, like the seventyeight paraibanos who have been released in the Paraíba cities of Patos, Itaporanga, São José do Bonfim, Taperoá, Itatuba, Conde and João Pessoa / PB, victims of slave labor.

KEYWORDS: Slave Labor. Public Ministry of Paraiba. Constitutional Principle of Human Dignity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU - Advocacia Geral da União.

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

CF/88 - Constituição Federal de 1988.

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

COORDINFÂNCIA - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.

CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPT - Comissão Pastoral da Terra.

DPCA - Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente.

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MPT - Ministério Público do Trabalho.

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego.

MPF - Ministério Público Federal

MPU - Ministério Público da União.

OEA - Organização dos Estados Americanos.

OIT - Organização Internacional do Trabalho.

ONU - Organização das Nações Unidas.

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

PRT13 - Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

STF - Supremo Tribunal Federal.

TAC - Termo de Ajustamento de Conduta.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância.

UNODC - Estudos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. MARCO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO	12
2. O CONCEITO ATUAL DE TRABALHO ESCRAVO	14
3. O ESPAÇO LABORAL DO TRABALHADOR ESCRAVO BRASILEIRO	15
4. PRINCIPAIS ASPECTOS DE INVESTIGAÇÃO DA ESTRUTURA FUNDIÁ	RIA
NO BRASIL	19
5. AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO	
ESCRAVO	20
6. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	22
6.1 ASPECTOS PENAIS, TRABALHISTAS E	
CONSTITUCIONAIS	26
6.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014.	32
7. AS PERSPECTIVAS ATUAIS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA	
DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL	33
8. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	35
9. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DAS AÇÕES DE COMBATE AO TRAE ESCRAVO NO BRASIL	
10. O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DA PARAÍBA E	
A VIDA PÓS-ESCRAVIDÃO	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53
ANEXOS	58

INTRODUÇÃO

Historicamente, no dia 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei Áurea abolindo a escravidão no Brasil. Em pleno Século XXI, continua dificil acreditar que existem pessoas que estão submetidas a uma vida de servidão, trabalho exaustivo e a exploração da força de trabalho. Todos estes fatores comprometem a integridade física e mental do trabalhador e vem a ferir os preceitos da dignidade humana.

No Brasil é possível encontrar pessoas que trabalham em condições análogas às dos escravos, em áreas rural e urbana. Ao longo dos anos, o trabalho escravo contemporâneo não conta com um perfil específico de escravizado. Quase sempre são aqueles trabalhadores analfabetos, desempregados e que não possuem melhores oportunidades de trabalho onde vivem, quase sempre oriundos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país.

Portanto, é necessário realizar uma análise acerca do trabalho escravo, tais como o marco histórico desta práxis laboral, o conceito de trabalho escravo, os principais aspectos da estrutura fundiária no Brasil e as principais consequências do trabalho escravo no Brasil, em especial no Estado da Paraíba. Adicionalmente, abordaremos alguns aspectos legais e principiológicos acerca do trabalho escravo e das condições análogas de escravo contemporâneo, tais como a Emenda Constitucional 81/2014, observações importantes a respeito do Princípio Constitucional da Dignidade Humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Com a finalidade de explanar não apenas os aspectos dogmáticos, há um enfoque das práticas vivenciadas no Estado da Paraíba, através das atividades do Ministério Público do Trabalho (MPT), que possui um planejamento estratégico no tocante às ações de combate ao trabalho escravo. De acordo com a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, o perfil dos trabalhadores escravizados são homens, mulheres e jovens que se iludem com propostas de um bom emprego e carteira assinada, essencialmente nas Regiões Sul e Sudeste do Brasil. Para tanto, vários aliciadores percorrem diversos estados brasileiros a procura de trabalhadores rurais com pouca renda e que buscam mudar de vida.

Entretanto na prática, esta realidade é bem diferente. Passam a trabalhar em lugares distantes, de difícil acesso e precisam pagar dívidas aos aliciadores. Segundo dados recentes obtidos na Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, estima-se que no Brasil, há mais de 100 mil pessoas que estão relacionadas ao trabalho escravo, entre aliciadores e trabalhadores submetidos à escravidão moderna.De acordo com a Comissão da Pastoral da Terra, por exemplo, o Estado do Mato Grosso é o segundo Estado com o número de trabalhadores resgatados, com o total de 5.737 pessoas.

Desde o ano 2000, o Estado do Pará é o primeiro a apresentar um alto índice de pessoas resgatadas da escravidão moderna, com o número de 12.060 trabalhadores. Muitas vezes, estas pessoas são mantidas em lugares em condições subumanas, sem higiene, água potável, dormitórios ou alimentação adequada, além da exposição às situações de medo, exploração e assédio moral.

A metodologia do presente trabalho remete à uma revisão crítica bibliográfica, alicerçada em pesquisa documental acerca da atual doutrina, jurisprudência e os esforços do MPT em suas ações estratégicas de erradicação do trabalho escravo. Todavia, as ações do MPT ainda são insuficientes, uma vez que tais ações não alcançam nem 20% da totalidade das pessoas que se estimam aliciadas no Estado da Paraíba.

No entanto, a presente pesquisa vem a contextualizar a saga destes trabalhadores paraibanos, desde o seu aliciamento na terra natal até o seu resgate e libertação pelos órgãos de fiscalização, em especial o Ministério Público do Trabalho (MPT). Em 2016, de acordo com dados do Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba, foram 4.098 trabalhadores resgatados entre 2013 e 2015, sendo 3.792 homens, 522 trabalhadores analfabetos e 52 trabalhadores paraibanos.

A exemplo do Estudo de Caso a respeito da vida pós-escravidão, o qual setenta e oito paraibanos que foram libertados nas cidades paraibanas de Patos, Itaporanga, São José do Bonfim, Taperoá, Itatuba, Conde e João Pessoa/PB.Pontualmente, a escravidão moderna possui as seguintes características: o trabalho forçado e realizado em condições degradantes.

1. MARCO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO

Segundo dados históricos, a existência do trabalho escravo é tão antiga quanto a história da humanidade. De acordo com a Bíblia, já há menção acerca dos escravos desde o Século XIX A.C. A escravidão persiste até os dias atuais, em plena era da tecnologia. Muitas vezes não há qualquer tipo de proteção e respeito ao trabalhador, especialmente no âmbito rural e em algumas atividades da zona urbana realizadas essencialmente nas fábricas e indústrias.

Na Grécia antiga do Século IV A.C., mesmo com o regime democrático, haviam escravos, mulheres e estrangeiros, que estavam excluídos da participação política e não eram considerados cidadãos. Através da expansão romana no Século V A.C. pela Península Itálica, a estrutura escravista foi fortalecida, sendo considerada um dos alicerces da expansão socioeconômica e na opinião de ALBUQUERQUE (2006, p.66):

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade, quem mandava e quem devia obedecer. O grupo mais oprimido da sociedade, que eram impossibilitados legalmente de firmar contratos, dispor de suas vidas e possuir bens, testemunhar em processos judiciais contra pessoas livres e escolher trabalho e empregador.

Sob a ótica de FÁVERO (2010, p. 252) no período da Idade Média, a escravidão foi reduzida e o sistema adotado era a servidão, embora os trabalhadores escravos estivessem presos à terra e vivendo condições subumanas eram sujeitos a diversas restrições pessoais e obrigações políticas. A servidão possui algumas características, tais como as obrigações perante o senhor feudal e o trabalho em alguns dias da semana sem receber pagamento. Também era necessário a entrega de parte da produção ao senhor feudal e o pagamento obrigatório de impostos pelas ferramentas de trabalho.

Outrossim, a próxima fase remete à Revolução Industrial e em seguida a Revolução Francesa. Com o surgimento do Estado Democrático de Direto, advém a relevância do bem-estar social, a igualdade, a liberdade e a fraternidade. Logo após este período, a indústria avançou e no Século XVIII, o liberalismo veio a tornar-se o centro do contexto político com a não intervenção do Estado na seara individual.

Com a realidade da Revolução Industrial, o homem foi sendo substituído pelas máquinas, assim como as mulheres e as crianças exerciam muitas vezes o trabalho escravo. Com o passar do tempo, a classe operária enfrentava jornadas desumanas e trabalhando em ambientes degradantes. A resposta do Estado se concretizou nas primeiras leis trabalhistas voltadas à proteção e dignidade do trabalhador.

Para DELGADO (2010, p.82) deve haver uma sólida relação empregatícia, como categoria socioeconômica e jurídica, com base no processo de ruptura do sistema produtivo feudal, além das maiores transformações ocorridas no Século XX. Com o final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), advém o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com os seus preceitos consolidados através diversos acordos e tratados internacionais com fins protetivos e de valorização dos direitos humanos.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no auge da sua fundação em 1948, vem a expressar a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na concepção de BOBBIO (1992, p. 45), apenas logo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos há a certeza de que a humanidade vem partilhando de alguns valores comuns e na crença de uma universalidade dos valores de proteção à vida, liberdade e como base de uma existência harmônica entre os indivíduos.

No Século XX é possível observar que, com todos os retrocessos e evoluções no que se refere aos direitos do trabalhador, ainda persiste a realidade do trabalho escravo, também existente no Estado da Paraíba. A maior explicação para este fenômeno segundo ALVES (2013, p. 116) se deve ao fato de que:

O capitalismo global, a nova etapa histórica de desenvolvimento do modo de produção capitalista, com sua dinâmica de acumulação flexível e regime de acumulação predominantemente financeirizado, constituiu nos últimos trinta anos (1980-2010), os trinta anos perversos! O que denominamos de sociometabolismo da barbárie, caracterizado pela precarização estrutural do trabalho numa dimensão ampliada e intensa.

Muitas vezes, o mercado de trabalho contemporâneo diante da crise financeira, não consegue proporcionar oportunidades para os trabalhadores brasileiros. Para melhor compreendermos o objeto de nossa pesquisa, faz-se necessário realizarmos uma aproximação ao conceito de trabalho escravo a partir do contexto contemporâneo e seus muitos fatores impulsionadores.

2. O CONCEITO ATUAL DE TRABALHO ESCRAVO

O vocábulo trabalho vem do latim *tripalium*, que significa fazer uma atividade exaustiva ou realizar uma atividade difícil. Etimologicamente, a palavra escravo é oriunda da expressão *sclavu*, que significa servo, criado, uma pessoa dominada fisicamente ou psicologicamente por alguém.

O conceito de trabalho escravo ao longo da história da humanidade não segue uma linearidade. Nos dias atuais, possui os seguintes sinônimos: trabalho em condições análogas de escravo e escravidão moderna. Portanto, não se deu de maneira uniforme em localidades diversas, nem mesmo no Brasil ou no Estado da Paraíba. O trabalho escravo a cada dia revela-se como um perversa apropriação da força de trabalho humano através da exploração. Sob a perspectiva do Direito do Trabalho, JOLY (2005, p.10) possui as seguintes considerações acerca do trabalho escravo:

A expressão escravidão tem sido utilizada para designar os regimes sob os quais os trabalhadores são obrigados a realizar trabalhos forçados, frequentemente sob violência ou grave ameaça. Não apenas na compra, venda ou tráfico de pessoas para fins de trabalhos forçados. Até hoje o fenômeno da escravidão perpetua-se no cenário trabalhista.

Para DELGADO (2006, p. 237), para que o homem seja considerado fim em si mesmo é necessário que o Estado possa garantir a efetividade do direito ao trabalho digno, por meio de práticas sociais de caráter interno e internacional.

Para FELICIANO (2010, p.36), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima-se que existam pelo menos 12,3 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado em todo o mundo e no mínimo o total de 1,3 milhões na América Latina. A OIT utiliza a expressão trabalho decente para designar um conjunto de condições mínimas a que um trabalhador deva ter direito e são chamados também de direitos humanos específicos do trabalhador.

Para a OIT ao falarmos de trabalho escravo, estamos nos referindo a algum tipo de trabalho que priva o trabalhador de sua liberdade. Este cerceamento pode ocorrer de vários modos, desde a apreensão de um documento, passando por dívidas que nunca poderão ser pagas até a grave ameaça.

Por outro lado, a expressão trabalho escravo é mais conhecida quando nos referimos a qualquer tipo de trabalho não renumerado ou executado em condições degradantes ou subumanas. Oportunamente, é certo que, seja em conceitos nacionais ou

nas aproximações conceituais internacionais, o traço comum é o resguardo da dignidade humana, que pode ser vista, mesmo com a pluralidade de definições. Principalmente como um valor intrínseco a cada pessoa, sendo imprescindível para a existência de todo e qualquer indivíduo.

Por sua vez, o Princípio Constitucional da Dignidade Human vem assegurar a integridade moral e a garantia das condições de vida elementares, como por exemplo a garantia de educação fundamental, moradia, saúde básica e acesso à justiça. Ante à natural desigualdade socioeconômica será sempre um desafio a busca para tal realidade.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), o conceito atual de trabalho escravo há uma referência ao Recurso Extraordinário que está associado aos preceitos da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro: "Faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo próprio homem". (STF - RE: 359444 RJ , Relator: Carlos Velloso, Data de Julgamento: 23/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-05- 2004 PP-00007 EMENT VOL-02153-07 PP-01261).

De acordo com WANDERLEY (2009, p. 106), a Constituição Federal de 1988 possui um extenso rol de direitos e garantias fundamentais à existência de qualquer pessoa, dentre os quais, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (Art.1°, III e IV), os quais, portanto, devem nortear as ações realizadas pelos agentes estatais além de serem, em virtude da atual corrente doutrinária e jurisprudencial, de observância obrigatória pelos particulares em suas relações, pois a "liberdade do ser humano não se esgota na liberdade individual, mas continua e completa-se com a liberdade dos outros, a ninguém sendo permitido violar a dignidade humana e os direitos fundamentais do trabalhador brasileiro, seja em ambiente rural ou urbano.

3. O ESPAÇO LABORAL DO TRABALHADOR ESCRAVO BRASILEIRO

O termo cidadania deriva do latim *civitas* (cidade) e também o local de trabalho, vinculado ao exercício dos direitos sociais e os direitos políticos, sem os quais o cidadão não pode ter voz ativa nos destinos e negócios do Estado. Para tanto, no espaço de trabalho, deve haver a participação de cada cidadão no governo e na administração pública de um determinado Estado.

O espaço laboral do trabalhador escravo brasileiro é essencialmente o ambiente rural e muitas vezes o ambiente urbano. Em tese, é importante, no primeiro momento,

uma compreensão do conceito de cidadania no espaço laboral, para a seguir haver uma exposição minuciosa dos principais lugares em que ocorrem a prática do trabalho escravo em território nacional.

A cidadania pode ser definida como um estatuto, baseado numa determinada lei e no princípio da igualdade, pelo qual as pessoas devem uma obediência ao Estado e a sua devida proteção pela sociedade. Trata-se de uma qualidade e um direito do cidadão, que importa na submissão à uma autoridade e às leis vigentes, ao haver um exercício livre de certos direitos.

Portanto, ser cidadão no espaço laboral significa fazer parte da *pólis* ou seja, participar da vida pública de alguma cidade. Ao participar desta vida pública, ao longo de várias décadas, há a atribuição do termo cidadania, que sempre vem a apresentar a ideia de uma luta de classes. De um lado, a classe dominante e do outro lado, uma parcela dos trabalhadores:

No espaço laboral do trabalhador brasileiro há também outros atributos voltados à cidadania. Na opinião de SORTO (2011, p.103), há a afirmação de Kant no que se refere aos cidadãos que são membros do Estado, ao contemplar os seguintes atributos jurídicos: a liberdade legal, de não obedecer à outra lei, a igualdade e a independência civil.

Trata-se de uma meta a resgatar, teoricamente, a estreita relação, articulação entre a cidadania, hegemonia e a luta de classes, desmistificando uma parte relevante do pensamento social, ao reconhecer o aumento dos direitos humanos e a ampliação da cidadania em escala planetária, sem se debruçar com o mesmo empenho nas condições sociais que midiatizam a concretude da vida humana. (ABREU, 2008, p.218).

Na opinião de ALVES (2012, p.65), o espaço laboral para a prática do trabalho escravo no Brasil ocorre primordialmente no ambiente rural. Em algumas modalidades, a exemplo da escravidão por dívidas, servidão ou *truck system*, se referem ao trabalho escravo contemporâneo:

Nesta modalidade, o fazendeiro, na maioria dos casos, através de terceiros, alicia indivíduos de outros municípios ou até de outros Estados para o trabalho, fazendo-os crer que terão boas condições de vida. Nesta ocasião, os indivíduos, em sua maioria do sexo masculino, recebem sedutoras propostas de trabalho, com generosos salários. afirma que trabalhador rural em atividade braçal, levado para empreendimentos agropecuários na Amazônia, onde deve executar trabalhos pesados, de baixa qualificação profissional, em geral sob coerção. O termo é também utilizado para identificar pessoas em atividades de desflorestamento, feitura e conservação de pastos e cercas, aliciadas pelo fazendeiro, empreiteiro ou por um seu preposto.

No contexto do Nordeste brasileiro, sobretudo no Estado da Paraíba, os locais de trabalho escravo são essencialmente voltados às atividades agrícolas, pecuária, produção de carvão, soja, milho, algodão, café, frutas, extração de madeira, fabricação e venda de calçados. Para a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, o aumento de trabalhadores resgatados nestas situações foi de 10,39% em 2011 a 2012. Os Estados com maior incidência de trabalho escravo são Pará, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Maranhão, Bahia, Paraíba, Tocantins e São Paulo com muitas pessoas resgatadas.

Portanto para REZENDE (2014, p. 279) neste espaço laboral (o ambiente rural), há o trabalho escravo do peão de trecho, indivíduo que está fora de seu lugar de origem, desligado das suas relações familiares e através das dívidas impostas a si, acaba por manter-se preso à uma rede de endividamento, trabalho coercitivo e o cerceamento de sua liberdade. Conforme o Art. 421 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

No caso do trabalho escravo, ao trabalhador são negadas a sua dignidade e as condições humanas de práxis laboral. Neste caso, o contrato de trabalho não exige formalidade para que se considere firmado, podendo ser verbal, conforme o disposto pelo Art. 443 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Logo, quando o contratante (gato) faz sua proposta e a mesma tem aquiescência do trabalhador, há o início do contrato de trabalho.

O trabalho escravo também é contextualizado no ambiente urbano. O mesmo apresenta complexas peculiaridades, demandando soluções específicas para o seu efetivo combate. Através de informações da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região mediante dados da Organização Não-Governamental Repórter Brasil, um dos principais casos de escravidão urbana no Brasil é a dos imigrantes ilegais latino-americanos oriundos da Bolívia, Colômbia e Venezuela.

O perfil destes trabalhadores em questão são aqueles indivíduos que buscam melhores condições de vida no Brasil e se envolvem não somente em situações de escravidão por dívidas. Também na complexa rede internacional do tráfico de pessoas e no contexto do crime organizado, que sob a perspectiva de NUCCI (2013, p.14):

Organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita a ser partilhada com entre os seus integrantes. O conceito adotado pela nova Lei 12.850/2013 não é muito diferente, prevendo-se no Art. 1º, Parágrafo 1º, o seguinte: considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional

O conceito de trabalho escravo no ambiente urbano muitas vezes se conecta tráfico de pessoas, que a cada ano mostra-se uma atividade altamente lucrativa para as organizações criminosas. Segundo os Estudos do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), no Brasil o tráfico de pessoas está no *ranking* da terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o tráfico de armas.

O Código Penal nacional remete ao Título VI- Dos Crimes contra os Costumes. Trata-se de uma previsão restrita apenas ao tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual (Arts. 231 e 231-A do CP).

De um lado deve haver a motivação da vítima para emigrar e trabalhar e do outro lado, a atuação de recrutadores das redes do crime organizado, com a prévia intenção de exploração ou abuso sexual, inclusive de crianças e jovens, conforme afirma FELICIANO (2010, p.85):

O Brasil é signatário da Convenção Nº 182 da OIT (promulgada pelo Decreto 3.597/00), que dispõe sobre as piores forma de trabalho escravo infantil e a ação imediata para a sua eliminação (Genebra, 1999). Seu texto foi aprovado, para efeitos internos, pelo Decreto Legislativo Nº 178 de 14/12/1999 e em seguida, promulgado pelo Decreto Nº 3.597 de 12/09/2000, do Poder Executivo Federal. Na Convenção Nº 182, o Art. 3º define em linhas gerais, as piores formas de trabalho infantil. Todas elas são encontradiças, em percentuais apreciáveis no Brasil, do universo de dados setoriais, elegemos aqueles tratados e classificados pelo Sistema Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-Juvenil. Por um lado, a figura da exploração sexual (essa etiologicamente ligada à ideia de trabalho e sempre reconduzível, por isso mesmo, aos rigores da Convenção Nº 182 da OIT e por outro, a figura do abuso sexual (que prescinde a relação de trabalho, logo do elemento de exploração econômica, desde que seja oportunizado por uma relação de qualquer espécie.

Uma outra realidade ligada ao trabalho escravo em ambiente urbano, é a atuação de trabalhadores atuando de forma ilegal nas fábricas e indústrias têxteis. De acordo

com dados recentes da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região através dos estudos da Pastoral dos Migrantes Latino- Americanos, por exemplo, em São Paulo/SP há o alto índice de 100 mil pessoas oriundas da América Latina, principalmente da Bolívia, ademais a existência de 50 mil a 70 mil imigrantes clandestinos.

No referido espaço laboral urbano há o destaque para o episódio da marca espanhola Zara, a qual foi denunciada pela utilização da mão de obra escrava para a confecção de roupas. Este fato foi divulgado nacionalmente através do programa de televisão A Liga veiculado na Rede Bandeirantes no mês de agosto de 2011 e serviu de alerta para muitos telespectadores brasileiros que a realidade da escravidão contemporânea ainda persiste na era moderna.

Atualmente, com o advento das novas tecnologias voltadas às fábricas, indústrias e das relações comerciais em nível global, há o termo *fast fashion* (moda rápida), presente nos grande magazines mundiais, que exigem uma produção rápida de produtos em escala competitiva. Desta maneira, os empreendedores mal intencionados buscam aumentar a escala de vendas e a produção às custas do trabalho escravo urbano.

Para MARTINS (2008, p.80), há o trabalhador que possui um vínculo com a empresa prestadora de serviços e a terceirização é ilícita quando o serviço prestado configurar a atividade meio do tomador de serviços e pelo enunciado da Súmula Nº 331 do TST, que se refere à terceirização trabalhista, houve uma assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre a Zara e o Ministério Público do Trabalho (MPT), com o compromisso para agir de acordo com as leis trabalhistas.

4. PRINCIPAIS ASPECTOS DE INVESTIGAÇÃO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA NO BRASIL

A maior incidência do trabalho escravo no ambiente rural, deve haver uma efetiva investigação da estrutura fundiária no Brasil, através das políticas de maior fiscalização por parte dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Secretária de Inspeção do Trabalho.

Para tanto, é preciso haver uma investigação dos principais aspectos do ambiente rural, que muitas vezes se refere à estrutura fundiária no Brasil. Inicialmente, é preciso observar os procedimentos que deverão ser adotados em relação à fiscalização para o combate do trabalho escravo nas áreas rurais. A Instrução Normativa Nº 91/2011

do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) resulta das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I-A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II-A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III-A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV-A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V-A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; V-A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No Senado Federal houve o acréscimo da necessidade de regulamentação legal quanto à expropriação da propriedade rural em razão do trabalho escravo. Portanto, o Art. 243 da CF/1988 passou a prever que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas os focos de exploração de trabalho escravo, nos termos da lei, que devem ser expropriadas e destinadas à reforma agrária e aos programas de habitação popular.

Conforme o disposto no Art. 5.º da Constituição Federal de 1988, bens de valor econômico apreendidos em decorrência do exploração de trabalho escravo ou ainda do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins deve ser confiscado e reverter a fundo especial com o direito de propriedade, assegurado no Art. 5.º, XXII, da CF/1988. Como é evidente, deve ser exercido de forma lícita, não abusiva, devendo atender a sua função social (Art. 5.º, XXIII e Art. 170, III, da CF/1988), o que ainda não ocorre no caso da utilização para a prática de trabalho escravo em específico face às suas principais consequências.

5. AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ESCRAVO

No que se refere às principais consequências do trabalho escravo no Brasil, há o registro histórico do sofrimento dos escravos africanos e indígenas, que diante da autoridade dos colonizadores estrangeiros, tiveram a sua dignidade negligenciada com as condições subumanas de trabalho, vida precária e ALBUQUERQUE (2006, p.66) evidencia que:

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu

Uma observação importante sobre os escravos africanos, que ainda perdura nos dias atuais, é justamente o fato de que este povo foi arrebatado de sua pátria e pertenciam a grupos diferentes, em termos sociais, políticos, econômicos e culturais, que mesmo assim foram obrigados a conviver todos juntos e taxados pelos

colonizadores europeus como seres inferiores pela cor da pele e na opinião de COSTA (1998, p. 337):

Para manter o ritmo de trabalho, impedir atitudes de indisciplina ou reprimir revoltas, para atemorizar os escravos, mantê-los humildes e submissos, evitar ou punir fugas, os senhores recorriam aos mais variados tipos de castigos, pois os acordos e reprimendas pouco valiam. Não se concebia outra maneira de regular a prestação de serviços e a disciplina do escravo. O que se podia condenar era o excesso, o abuso cometido por alguns senhores ou seus mandatários: feitores ou "cabras". O castigo físico impunha-se, na opinião do tempo, como única medida coercitiva eficaz. Generalizara-se a convicção de que muitos escravos não trabalhavam se não fossem devidamente espancados.

Ante o exposto, com a declaração do fim da escravidão ocorrida no dia Treze de Maio de 1888, a população negra existente no Brasil passou a vivenciar novos problemas, como o desemprego, a falta de moradia, acesso às políticas públicas de saúde e educação e passam a viver à margem da sociedade imersos num cenário de exclusão social nos centros urbanos.

Uma realidade onde há violência, com raízes na pobreza retratada pela política daquela época, totalmente omissa no que se refere à inserção social. Ademais, é possível enumerar várias consequências de longos anos escravagistas na sociedade, como o racismo, a desigualdade social, salarial, destruição sistemática das culturas africanas e indígenas e o surgimento das favelas, com explicação de teor histórico por parte de BUENO (2004, p. 112):

Terá sido o pior lugar do mundo, o ventre da besta e o bojo da fera, embora para aqueles que eram responsáveis por ele, e não estavam lá, fosse o mais lucrativo dos depósitos e o mais vendável dos estoques.(...) O bojo dos navios da danação e da morte era o ventre da besta mercantilista: uma máquina de moer carne humana, funcionando incessantemente para alimentar as plantações e os engenhos, as minas e as mesas, a casa, e a cama dos senhores – e, mais do que tudo os cofres dos traficantes de homens.

Na colonização da sociedade brasileira, houve há presença da obra indígena, africana e estrangeira. Portanto, houve muito sofrimento com a exploração do trabalho escravo, apenas voltada ao bem-estar dos proprietários rurais e donos das indústrias. Portanto, justifica-se uma interpretação constitucional do trabalho escravo na atualidade, inserido na searas rural e urbana, que muitas vezes desrespeitam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No que se refere ao às consequências do trabalho escravo antigamente e também com reflexo nos dias atuais, constitui um base para diversos subtemas de relevantes, numa abordagem dos principais aspectos escolhidos para uma explicação

mais detalhada a respeito desta prática criminosa que vem a macular a dignidade do trabalhador contemporâneo. Conforme o Art. 149 do Código Penal Brasileiro, cuja redação sofreu significativa alteração pelo advento da Lei nº 10.803/2003, há um reflexo de uma maior atenção a este tema com medidas e políticas públicas para combater este problema social.

Com esta breve análise acerca das principais consequências do trabalho escravo, é possível destacar a desvalorização do ser humano, o Estado ausente de suas responsabilidades, como garante da dignidade da pessoa humana, a prática da escravidão moderna que macula os direitos fundamentais e humanos, além da constante exploração do trabalhador contemporâneo, que neste contexto não há respeito aos seus valores humanos e não tem acesso à uma vida com dignidade e justiça social.

6. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade que priva pessoas de sua liberdade das mais diversas maneiras e vem desrespeitando os direitos fundamentais dos trabalhadores, uma vez que esta conduta é um tipo penal que fere o Principio da Dignidade da Pessoa Humana, atributo mínimo do ser humano em caráter universal.

Portanto, a escravidão contemporânea não deixa de ser tão repulsiva quanto a escravidão clássica, sob o ponto de vista de tratar os seres humanos de forma violenta e ao negar vários direitos a uma vida digna e ao violar os fundamentos da própria Constituição Federal de 1988, essencialmente a cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, que segundo SCHWARZ (2008, p.118), o trabalho escravo contemporâneo representa:

O estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada.

Entretanto, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, também denominado de escravidão moderna, permanece com a privação da liberdade como principal característica na prática e o atual conceito de trabalho escravo não pode ser apenas delimitado quanto o daquele praticado na Antiguidade ou na Colonização do Brasil,

onde a ideia de escravidão estava intrinsecamente ligada à de propriedade, que correspondia ao domínio de um homem sobre o outro.

Todavia, tais fatos dão origem às compreensão do trabalho escravo contemporâneo sob o ponto de vista penal e trabalhista. Na esfera penal, o foco é no autor do delito, enquanto, na esfera trabalhista, há uma preocupação com a dignidade das vítimas. Então, percebe-se que há motivos para enquadramentos diversos, sendo que o trabalho escravo moderno, mais do que uma infração penal e trabalhista, também é uma infração de direitos humanos.

Para FÁVERO (2010, p.252), desde os tempos da escravidão clássica, hoje não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima.

O significado do trabalho escravo contemporâneo está diretamente associado ao contexto histórico da escravidão clássica, ao dispor de elementos constitutivos que os identificam com os períodos que ocorreram ao longo da história da humanidade. Para uma melhor compreensão do que seja trabalho escravo nos dias atuais, faz-se necessário analisar o que seja um trabalho decente, que possa respeitar os direitos dos trabalhadores brasileiros.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define trabalho decente como aquele que é produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação. Além de ser capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que sobrevivem deste referido trabalho e para BRETON (2002, p. 26) há uma negação desta realidade a partir do momento em que:

O comércio de seres humanos é largamente desconhecido, sempre escondido e veementemente negado por parte dos escravizadores. Existe, de fato, uma rede de escravizadores que vai do dono da propriedade até a dona da pensão, passa pela figura central do empreiteiro, é sustentada pelos pistoleiros e ainda pelo caminhoneiro que leva os peões e pelo policial ou o fiscal que fecha os olhos quando, em sua barreira, para uma carreta cheia de homens.

O trabalho escravo contemporâneo está presente em diversas atividades do meio rural e urbano, sobretudo relacionadas à pecuária bovina, o desmatamento, a

produção de carvão para siderurgia, produção de cana-de-açúcar, de grãos, de algodão e da erva-mate. Embora esta forma de trabalho seja mais facilmente encontrada na zona rural, também há expressivas incidências nas indústrias têxteis, construção civil e no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e no trabalho doméstico.

De acordo com o recente estudo da Universidade de Harvard da autoria do economista Siddharth Kara, a escravidão moderna é muito mais rentável hoje do que era nos Séculos XVIII e XIX, quando a escravização de pessoas africanas era a base da produção em colônias europeia e nos dias atuais, os traficantes de trabalhadores escravos lucram entre 25 e 30 vezes mais do que aqueles dos séculos passados.

A pesquisa intitulada de *Modern Slavery* (Escravidão moderna) registra que há uma média anual do lucro gerado por um trabalhador escravo ao seu explorador que vale US\$ 3.978 (aproximadamente R\$12.447). No contexto da escravidão humana para a exploração sexual de pessoas (jovens e adultos) podem chegar a US\$ 36 mil (o equivalente a R\$112.651) por ano.

De acordo com os dados levantados por este pesquisador, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual representa 50% de todo o lucro gerado pela escravidão moderna, onde foram coletados os dados de sua pesquisa em 51 países, por volta de 15 anos e contou com mais 5 mil pessoas entrevistadas, vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

Antigamente, segundo dados deste relevante estudo, estima-se que cerca de 13 milhões de pessoas foram sequestradas na África e vendidas como escravos nas Américas por traficantes profissionais entre os Séculos XV e XIX. Numa análise comparativa aos dias atuais, a OIT expressa que pelo menos 21 milhões de pessoas no mundo são exploradas em alguma forma de trabalho escravo contemporâneo e KARA (2009, p. 125):

A vida humana se tornou mais descartável do que nunca. Os escravos podem ser comprados, explorados e descartados em períodos de tempo relativamente curtos e geram grandes lucros para seus exploradores. A escravidão moderna permite que essa prática continue existindo, a não ser que a escravidão humana seja entendida como uma forma cara e arriscada de exploração do trabalho alheio.

De acordo com LOCATELLI (2017, p. 02-03) há uma expressiva incidência de trabalho escravo contemporâneo no Estado de São Paulo, no que se refere à utilização de mão de obra de trabalhadoras filipinas em serviços domésticos nos condomínios de luxo na cidade de São Paulo. Há alguns anos, os trabalhadores das Filipinas são

considerados pelos aliciadores (exploradores) profissionais qualificados e confiáveis para cuidados com sua casa e família.

Segundo SCHMIDT (2014, p. 96), o trabalho escravo é quase descartável, pois o custo da mão-de-obra equivale (na maioria das vezes), ao custo do transporte, o que torna a escravidão contemporânea mais vantajosa economicamente, visto que:

No trabalho escravo contemporâneo no Brasil, as vítimas são predominantemente homens, provenientes de outras regiões que não aquela onde são escravizados. Os trabalhadores são aliciados e saem de seus lugares, por desconhecerem as condições reais de trabalho que os esperam, ou pela falta de alternativa em seus lugares de origem, mesmo conscientes das condições aviltantes que vão enfrentar.

Outrossim, estes trabalhadores são oriundos de regiões pobres, secas, sem oportunidade de trabalho e recebem promessas de bons salários, alimentação e moradia. Geralmente, os empreiteiros oferecem empregos a esses trabalhadores e muitas vezes acompanhados de alguma remuneração irrisória, como uma espécie de adiantamento do salário. Na verdade, Os trabalhadores são levados a lugares desconhecidos, geralmente são transportados em caminhões e são alojados em galpões sem a mínima condição de limpeza, higiene e em condições subumanas, por exemplo, sem água e alimentação.

Para SUTTON (1994, p. 22), o principal instrumento de escravização no Brasil de hoje é o endividamento. Uma espécie de imobilização física dos trabalhadores em fazendas, até o momento quem que possam saldar suas dívidas, enquanto devem ficar submetidos através de ameaças e fraudes por contratos verbais. Assim que chegam ao seu destino de trabalho, os salários antes atraentes, que lhes haviam sido prometidos são confiscados para pagar o custo de suas dívidas como transporte e alimentação:

Todos dependem uns dos outros (até mesmo o peão). Ele precisa comer. Na medida em que a mercadoria (que é o peão) transita por essa cadeia, cada pessoa lucra. Por isso, a escravidão é dificil de ser erradicada. Quando os trabalhadores chegam ao seu destino, são encaminhados geralmente às matas, sem local para se alojarem (quando há e que não existe a mínima condição de sobrevivência digna), sem alimentação adequada, sem água potável e sem o seu direito de ir e vir.

De acordo com MELTZER (2004, p.25), ao longo da história do Brasil, a escravidão não ocorreu apenas em virtude do estigma da cor da pele ou do lugar de origem. Ela ocorreu em função das guerras, onde o vencedor tinha o direito de escravizar o vencido, ou ainda pelas das dívidas contraídas, quando o credor passava a ter direito sobre o corpo do devedor, subjugando-o assim na escravidão, reflexo desta realidade até os dias atuais.

O combate ao trabalho escravo em pleno Século XXI conta com a atividade ostensiva dos órgãos governamentais, a exemplo do MPT, que está presente em todo território nacional. Todavia, o trabalho escravo atual assemelha-se ainda mais com o trabalho realizado na Amazônia durante o período da 2ª Guerra Mundial. Naquela época e também hoje em dia, os trabalhadores escravizados ficam vinculados aos ambientes de trabalho forçado e aos seus patrões pelas dívidas contraídas, fato que possui alguns aspectos legais e constitucionais vigentes no Brasil.

6.1 ASPECTOS PENAIS, TRABALHISTAS E CONSTITUCIONAIS

Segundo FELICIANO (2005, p. 13), a consumação do trabalho escravo está condicionada à existência de condutas típicas delituosas. Uma vez que o dolo é o específico (elemento subjetivo do injusto), ou seja, o agente deve ter a intenção de praticar o crime de trabalho escravo. Só a mera constatação dessas práticas não gera a tipificação de acordo com o Parágrafo 1º do Artigo 149 do Código Penal.

Na seara do Direito Penal contemporâneo, para a existência do trabalho escravo, o fazendeiro ou empreiteiro deverá intencionalmente impedir a saída do trabalhador da fazenda, inclusive não permitindo que ele vá embora de ônibus ou caminhão. Todavia, as demais condutas típicas consumam-se quando o fazendeiro mantém guardas e/ou pistoleiros armados para vigiar os trabalhadores. Também quando são retidos os documentos dos mesmos, com a finalidade de obrigá-los a permanecer no local de trabalho.

Art. 149 do Código Penal Brasileiro- Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Para CAZETTA (2006, p.108), há uma crítica no que se refere à atual redação do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, uma vez alterado pela Lei Nº 10.803/2003. Deve-se à circunstância de o mesmo não ter incluído em seu dispositivo elementos que

previam os atos internacionais a respeito da restrição da liberdade face aos direitos humanos.

Entretanto, tais omissões não tiraram a aplicabilidade prática deste Artigo e tais alterações legislativas, não vieram a considerar a realidade atual ou acabaram por diminuir a amplitude da repressão. Excluindo hipóteses já anunciadas como merecedoras de punição, em especial a restrição da liberdade e a dignidade humana dos trabalhadores brasileiros, assim inseridos no contexto da escravidão moderna.

Na atual realidade social brasileira, é possível identificar várias situações que estão previstas no Parágrafo 1º do Art. 149/CP. Quando o agente cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e ao manter uma vigilância ostensiva no local de trabalho.

Para tanto, conforme o Art.149 do CP pressupõe, no Brasil está configurada a existência do crime de trabalho escravo, devido à ocorrência de quatro situações distintas, como a sujeição das vítimas aos trabalhos forçados em uma jornada exaustiva, expostas às condições degradantes de trabalho e sujeitas à restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão da dívida contraída com o empregador.

Outrossim, a pena imposta ao crime pela nova redação continuou sendo a de reclusão de dois a oito anos, porém foi acrescentada a multa como agravante da pena. Tais alterações legislativas introduziram também o trabalho escravo realizado mediante elemento violência, uma vez que o agravante deste crime deverá ser computado no somatório da pena, o que é chamado de concurso material (Art. 69 do CP).

Segundo a nova redação do Artigo 149 do CP foi acrescentado o § 2°, mediante o qual a pena será aumentada da metade se o trabalho escravo for cometido contra criança (pessoas com até 12 anos incompletos) e contra o adolescente (pessoa de 12 a 18 anos incompletos), ou ainda com o propósito de discriminar a vítima (trabalhador) em razão da sua raça, cor, etnia, religião ou origem.

É importante ressaltar as ações estratégicas do Ministério Público do Trabalho (MPT), presentes em todo o território nacional, também identifica o trabalho escravo infantil. Bastante comum nas lavouras, indústrias e carvoarias, onde famílias inteiras chegam a ser escravizadas. Tal discriminação e escravização destes trabalhadores,

ocorrem em razão da origem, sobretudo oriundos das regiões mais pobres do Nordeste brasileiro.

O crime da trabalho escravo é configurado na forma dolosa, onde a consumação do mesmo dar-se-á quando o fazendeiro, empreiteiro ou empregador têm a intenção de escravizar o trabalhador. Todavia, não se admite a forma culposa de tal crime, uma vez que o mesmo é material e permanente, realizado com a submissão do trabalhador ao empregador e admite-se que possa haver a tentativa de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que submeta outra ao trabalho forçado em condições degradantes e subumanas. Portanto, não é necessário que quem escraviza tenha o título de empregador, pode ser um simples tomador de serviço ou o próprio empreiteiro.

Neste contexto, a responsabilidade penal do empregador é objetiva, não podendo ele alegar que não acompanhou o aliciamento dos trabalhadores e nem a prestação de serviços destes pessoalmente. A competência penal para julgar o crime de trabalho escravo previsto no Art. 149 do CP é da Justiça Federal e da mesma forma, há uma avaliação do trabalho escravo perante à Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Na realidade do Direito do Trabalho, conforme às Convenções Nº 29 e 105 da OIT, há maiores detalhes acerca do trabalho forçado ou obrigatório. A propósito, o Inciso I do Art. 2º da Convenção Nº 29 da OIT define trabalho forçado ou obrigatório, aqueles que compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção. Além do que prevê o Art. 207 do Código Penal, no tocante às situações de aliciamento de trabalhadores de um local para outro em território nacional.

Art. 207 do Código Penal Brasileiro - Aliciar trabalhadores, com o fim de leválos de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º - Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Portanto, sob a perspectiva da OIT e na visão de SENTO-SÉ (2001, p. 46), ao chegar ao seu destino, ou seja, nas fazendas para o trabalho, já acontecem as primeiras decepções. O acordo realizado na hora do aliciamento não é cumprido e eles terão que

pagar ainda pela alimentação, pela acomodação. Além dos instrumentos de trabalho e de proteção individual (enxadas, botas, luvas e chapéus). Enfim, as dívidas vão crescendo e comprometendo o salário destes trabalhadores por meses a fio, acrescidas do que eles já tem como dívida.

Este tipo de escravidão é tratada por alguns como *truck-system* ou sistema do barração. Consiste no aprisionamento do trabalhador por dívidas contraídas em decorrência do trabalho forçado, sendo que o aliciamento corresponde a um momento preparatório mas já punível pelo ordenamento brasileiro.

A prática do trabalho escravo sob o contexto da restrição de liberdade e o total desrespeito ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana também é pauta da Convenção Nº 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A mesma dispõe que nenhuma empresa poderá pressionar seus trabalhadores a comprar produtos em suas lojas e quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis ou sem fins lucrativos.

De acordo com o Parágrafo 2º do Art. 462 da CLT, o crescimento da dívida do trabalhador, já pode ter início quando o fazendeiro passa a escravizá-lo e a mantê-lo sob sua vigilância, mediante uma jornada exaustiva de trabalho. De acordo com as ações estratégicas do Ministério Público do Trabalho em parceria com a Polícia Federal, o trabalhador escravo, ao ser resgatado da sua condição de aprisionamento, readquire a sua identidade perdida, volta para seus familiares e para o seu lar, cessando neste a insegurança que antes vivera aprisionado na realidade do trabalho escravo.

Alguns trabalhadores, mesmo depois de libertados e resgatados pelos órgãos de fiscalização, ainda assim, não retornam para a sua cidade natal. Muitas vezes, devido ao fato da perda de autoestima ou falta de novas oportunidades de trabalho. Mesmo assim, a maioria deles vai em busca de abrigo nas pensões das cidades. Por coincidência, estes também são locais de aliciamento de trabalhadores.

De acordo com os órgãos de fiscalização móvel do Ministério Público do Trabalho, é muito comum no resgate de trabalhadores submetidos ao regime de escravidão, uma grande dificuldade dos órgãos de fiscalização em colher as provas da consumação do crime de trabalho escravo. Na maioria das vezes, os depoimentos das vítimas no Inquérito Penal é quase impossível, pois os trabalhadores escravizados, em

sua maioria, não são da cidade onde estão prestando serviços e muitas vezes são de outros Estados, principalmente da Região Nordeste.

Sob a perspectiva do Direito Constitucional, o que caracteriza o trabalho escravo na vida moderna é basicamente a restrição da liberdade e está em contraponto com os preceitos da dignidade humana. Principalmente na ausência de condições mínimas de saúde e segurança no trabalho e a retenção de documentos e salários. Além da dificuldade de saída do local, falta de dinheiro para retornar ao Estado de origem, o uso de fraude, ameaça, violência ou a sujeição de trabalhadores a situações degradantes e/ou a jornadas exaustivas de trabalho em vários Estados brasileiros.

No entanto, MORAES (2002, p.128) afirma que a dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente, responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. Constitui- se em um mínimo invulnerável em que todo estatuto jurídico deve assegurar. Excepcionalmente, podem ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

No âmbito dos direitos humanos numa reflexão acerca do trabalho escravo contemporâneo, a OIT celebra vários avanços realizados até agora pelo Brasil. De fato, com a finalidade de erradicação do trabalho escravo como uma das prioridades nacionais. Através dos meios e procedimentos que não devem ferir os princípios fundamentais no trabalho, como também os mais elementares direitos à vida e à liberdade, uma vez que o trabalho escravo é a verdadeira antítese do que se refere ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana.

De fato, há uma notável complexidade do trabalho escravo contemporâneo em seus aspectos penais, trabalhistas e constitucionais. Contudo, é fácil perceber que em sua essência, a escravidão moderna permanece a mesma, qual seja a exploração. É importante também haver uma compreensão das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

De início a Convenção 29 da OIT de 1930, a qual dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admitem-se algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente

supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos.

De acordo com o Art. 1.º da Convenção 105 da OIT, de 1957, que versa sobre a abolição do trabalho forçado, assim ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto Nº 58.822 de 1966: "Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma, como medida de coerção ou de educação política.

Todavia, a Convenção 105 da OIT possui o foco em proibir o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção, seja na expressão de opiniões políticas ou ideológicas, mobilização pela mão-de-obra, medidas disciplinares no trabalho, punição por participação em greves ou como medidas de discriminação.

Atualmente, acerca do problema da escravidão moderna, há uma maior valorização dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro. É possível deduzir, por exemplo, as decisões da jurisprudência, as quais demonstram que os Princípios não são somente meras fontes supletivas do Direito. Devem ser aplicados em casos de omissão ou imprecisão da lei, mas com um critério geral de organização do sistema, com múltiplos efeitos.

Os Principais Princípios Constitucionais cuja aplicação se dá também na esfera trabalhista. Como bem se sabe, a Constituição Federal de 1988 tem como preceito central o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim erigido ao patamar de direito fundamental e fundamento do sistema jurídico brasileiro no atual "Estado Democrático de Direito", sobretudo em seu Artigo 1º, Inciso III.

Cumpre mencionar também o Princípio da Valorização do Trabalho, visto que a Carta Magna de 1988 o elevou a um de seus principais pilares através do Artigo 1º, Inciso IV, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Portanto, a valorização do trabalho humano está intrinsecamente ligada à valorização do próprio ser humano. Relaciona-se ao citado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Neste diapasão, é essencial a citação do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, assim inserido no Capítulo "Dos Direitos Sociais", o qual traz em seus Incisos um rol exemplificativo nos dizeres do próprio legislador, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

6.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014

Com a presente discussão acerca dos aspectos penais, trabalhista e constitucionais, há também uma referência específica ao PLS 432/2013, o qual dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo.

A rigor, o PL 432/2013 em questão, ao excluir o trabalho degradante como uma das modalidades de trabalho escravo da atualidade, incide em evidente retrocesso social, não admitido pela CF/1988 (Arts. 7.°, Caput, e 5.°, § 2.°), contrariando a previsão legal já existente, consoante o Art. 149 do CP, com redação dada pela Lei 10.803/2003.

Espera-se, portanto, que o PL 432/2013 seja aperfeiçoado, passando a abranger todas as atuais hipóteses de trabalho em condições análogas a de escravo, inclusive o trabalho em condições degradantes, atendendo, assim, à exigência constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (Art. 1.º, III, da CF/1988).

A Emenda Constitucional 81/2014 tem como objetivo regulamentar a atual previsão do Art. 236 da CF/1988. Entretanto, o PLS 432/2013, no Art. 1.°, § 1.°, estabelece que, para os fins ali previstos possa haver a expropriação da propriedade em que se localize a exploração do trabalho escravo.

Levando em consideração a submissão ao trabalho forçado, exigido sob a ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária. Ou ainda com a restrição da liberdade pessoal, o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;.

É notório que a Emenda Constitucional 81/2014 tem como principal objetivo coagir a modalidade de trabalho escravo tida como mais comum no país. O trabalho escravo rural, uma vez que o instituto jurídico da desapropriação é utilizado em nosso sistema

jurídico costumeiramente para desapropriação de terras utilizadas para agricultura ou pecuária.

Contudo, a desapropriação pode ter como objeto qualquer bem móvel ou imóvel dotado de valoração. Logo, não resta dúvida de que a alteração constitucional também poderá ser utilizada como instrumento de combate ao trabalho escravo em meio urbano. Através do confisco de propriedades onde houver trabalho escravo e destinadas à reforma agrária. No caso de propriedade rural, ou ao uso social urbano, como programas de habitação popular, visando o bem-estar e a justiça social, em compromisso com os preceitos do Princípio Constitucional da Dignidade Humana em suas perspectivas atuais.

7. AS PERSPECTIVAS ATUAIS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, há a relevância do Princípio Constitucional da Dignidade Humana. A Constituição Federal de 1988 deixa claro que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (Art. 10, III, da Constituição Federal/1988).

Para CANOTILHO (2002, p. 426), no constitucionalismo liberal, os direitos fundamentais são considerados os direitos de liberdade do indivíduo e os postulados desta teoria liberal vem dispostos da seguinte forma:

Os Direitos fundamentais são direitos do particular contra o Estado; Revestem concomitantemente o caráter de normas de distribuição de competências entre o indivíduo e o Estado; Apresentam-se como pré-estaduais, sendo vedada qualquer ingerência do Estado; A substância e o conteúdo dos direitos fundamentais, bem como sua utilização e fundamentação, ficariam fora da competência regulamentar do Estado; A finalidade e o objetivo dos direitos fundamentais é de natureza puramente individual.

Uma prerrogativa de todo ser humano em obter respeitado como pessoa e de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio, especialmente em relação à sua força de trabalho.

Inegavelmente, ao ocorrer a "coisificação" de homem, o tratamento do ser humano como mera ferramenta, instrumento de trabalho, com objetivo de exploração de sua mão de obra, evidencia-se incontestavelmente o desrespeito ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Entretanto, o trabalhador brasileiro, no momento da oferta de emprego, devem buscar se informar ao máximo a respeito de maiores detalhes acerca do local, do salário que devem receber, além de ter as garantias claras de que seus direitos trabalhistas serão valorizados, respeitados e principalmente não permitir que os seus documentos sejam retidos pelo empregador.

As novas perspectivas do Principio Constitucional da Dignidade Humana no Brasil, especialmente no contexto do trabalho escravo realizado no Estado da Paraíba, perduram a restrição da liberdade, a impunidade e consequentemente a reincidência dessa prática criminosa. Aliado aos preceitos constitucionais da dignidade humana, há a importância da PEC 438/2001, que prevê a desapropriação de terras, quando for constatado o trabalho escravo.

Da mesma forma, há o destaque para o PL Nº 8.015/2010, que estabelece a perda de bens utilizados em trabalho escravo. Mesmo diante destes detalhes, há portanto, um grande passo que foi dado pelo Governo Federal, que há exatamente vinte anos, veio a reconhecer perante a comunidade internacional, que no Brasil ainda se praticava o trabalho escravo, sendo necessário arregimentar forças para combatê-lo nos anos seguintes.

Portanto, no tocante às novas perspectivas do Princípio Constitucional da Dignidade Humana, CANOTILHO, MENDES E STRECK (2015, p. 37) afirmam que a Constituição é um estatuto reflexivo que, através de certos procedimentos, do apelo a autorregulações, de sugestões no sentido da evolução político-social, permite a existência de uma pluralidade de opções políticas, a compatibilização dos dissensos, com a possibilidade de vários jogos políticos, a garantia da mudança através da construção de rupturas.

Entretanto, eis aqui uma premissa importante de muitos dos desenvolvimentos subsequentes, à constituição de um Estado de direito democrático terá de continuar a solicitar-se uma melhor organização da relação homem-mundo e das relações intersubjectivas. No tocante à dignidade humana do trabalhador brasileiro, assim inserido no contexto do trabalho escravo, é possível detectar as condições mínimas para viver uma vida digna, solidária e justa, conforme o Art. 3º da CF/88, Inciso I, para que sejam respeitados os valores sociais do trabalho (Art.1º, Inciso IV, da CF/88).

Também no pleno exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, de acordo com NOBRE JÚNIOR (2000, p. 04), a dignidade da pessoa humana, traz importantes consequências:

A igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; A garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; A não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições subumanas de vida.

Também como nova perspectiva para o Princípio Constitucional da Dignidade Humana no Brasil, é interessante afirmar que existe um grande avanço nestas políticas públicas. Com a implementação pelo Governo Federal por volta do ano de 2005, através do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, que é auxiliado pela OIT. Assim executado pelos órgãos de fiscalização, na pessoas dos Auditores Fiscais, Procuradores Regionais do MPT, os Grupos Móveis da Polícia Federal Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. Neste cenário, é imprescindível o papel dos meios de comunicação, que no mundo globalizado permitem uma informação rápida e imediata, o que tem auxiliado a denunciar a prática do trabalho escravo presente no território nacional e sob a perspectiva internacional, sobretudo no entendimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

8. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um dos três sistemas regionais de proteção aos direitos do homem ao lado dos Sistemas Europeu e Africano. Ou seja, é o segundo sistema regional mais consolidado no mundo. O Sistema Interamericano é formado por uma série de documentos internacionais. Entre eles a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969).

Também há a relevância do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador (1988). Ademais, há o Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de

Deficiências (1999) e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994).

O Sistema Regional Interamericano consolida-se principalmente com o ressurgimento da Democracia nas Américas. Sua estrutura central é estabelecida pela Convenção Americana, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 22/11/1969. Dos 35 Estados-membros da OEA, 25 são membros da Convenção. A Convenção traz patamares mínimos de direitos humanos, que orientam os estados partes nesta Convenção a se comprometerem a respeitar os direitos e liberdades.

Nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita a sua jurisdição. Sendo bem mais detalhada que outras convenções do âmbito global, destaque para o Curso de Formação de Conselheiros em Direitos Humanos realizado no Brasil no ano de 2006, com o apoio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR, que discutiu sobre as políticas públicas voltadas aos direitos civis e políticos, tocando e de forma genérica, os direitos econômicos, sociais e culturais.

No entanto, a Convenção é complementada por seus protocolos, pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pelas outras convenções do Sistema Interamericano. Os direitos econômicos, sociais e culturais são tratados de modo detalhado pelo Protocolo de San Salvador e o Protocolo contra a pena de morte estabelece uma vedação mais clara a essa pena que o Artigo 4º da Convenção Americana.

A Convenção Interamericana contra a Tortura torna mais claro o direito contra a tortura indicado no Artigo 5º da Convenção Americana. Repetindo, em grande parte, a Convenção contra a tortura do sistema global, sendo que a seguir, sobre dois órgãos de monitoramento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão é órgão representativo de todos os Estados-membros da OEA. Não se restringe, portanto, aos Estados-membros da Convenção Americana. Os EUA não são parte da Convenção Americana. Entre suas atribuições, a Comissão analisa relatórios apresentados por Estados membros, comunicações interestatais e petições individuais. De acordo com o Relatório Anual de 2002 da Comissão Interamericana, foram apresentadas 4.656 denúncias de trabalho escravo, sendo 3.785 delas por parte de grupos argentinos e 30 de grupos ou indivíduos brasileiros.

Para a OIT, em 2001, 718 denúncias haviam sido apresentadas. Ainda conforme o Relatório, 83 casos foram abertos pela Comissão em 2002, sendo três referentes ao Brasil. Foram concedidas 91 medidas destinadas à prevenção de dano irreparável a pessoas em casos sérios e urgentes, sendo seis delas para casos envolvendo o Brasil. Qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos pode apresentar petições à Comissão sem que haja necessidade de serem acompanhados por um advogado.

O processo de eliminação universal da prática da escravidão teve seu momento marcante no Século XVIII, quando vários tribunais nacionais passaram a declarar que esta prática já não era aceitável. Sem prejuízo de distintas iniciativas bilaterais e multilaterais para proibir a escravidão no Século XIX, o primeiro Tratado Universal sobre a matéria foi a Convenção sobre Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, sob os auspícios da Liga de Nações.

A partir de então, vários tratados internacionais tem reiterado a proibição da escravidão. No presente caso, todas as partes reconheceram expressamente esse status jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil quanto a maioria dos Estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, ampliou a definição de escravidão ao refletir dentro da proibição absoluta outorgada à escravidão.

Também os institutos e as práticas análogas à escravidão, como a servidão por dívidas. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, dispõe em seu Artigo 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Em seguida, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, dispõe que:

"Ninguém poderá ser submetido à escravidão", que a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos e que "Ninguém poderá ser submetido à servidão." No âmbito regional, a Convenção Europeia de Direitos do Homem, de 1950, dispõe sobre a proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado de maneira genérica.

Por sua vez, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, proíbe a escravidão em conjunto com outras formas de exploração e degradação do homem. Como o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também se referiu à proibição da escravidão e todas as suas práticas análogas através de sua Convenção nº 182, de 1999.

9. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DAS AÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

No que se refere ao planejamento estratégico das ações de combate ao trabalho escravo no Brasil, é importante frisar que se realizam atividades ostensivas do Ministério Público do Trabalho em todo o território nacional (**Anexo 1**). Nesta seara, é indispensável a abordagem sobre a real função do MPT e dos demais órgãos que atuam neste combate, a exemplo da divulgação do conteúdo da Cartilha do Trabalho Escravo (**Anexos 2 a 13**). Desta forma, é possível aferir a eficácia das estratégias utilizadas atualmente, como por exemplo a divulgação de milhares de pôsteres, *banners e* jogos educativos para conscientizar a população sobre o trabalho escravo (**Anexos 14 e 15**).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) constitui um dos ramos do Ministério Público da União, tendo autonomia funcional e administrativa, atuando como órgão independente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Os Procuradores do Trabalho buscam a proteção aos direitos fundamentais e sociais do cidadão diante de ilegalidades praticadas na seara trabalhista.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) passou a ser assim denominado em 1999, por Medida Provisória. Possui entre seus objetivos, erradicar o trabalho escravo ou degradante. Isso se dá por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho, em focos mapeados previamente. Atua também na assistência emergencial a trabalhadores com alimentação e hospedagem, além das providências iniciais necessárias ao pagamento de seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados.

A Comissão da Pastoral da Terra (CPT) é um órgão pertencente à Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, surgida na época da Ditadura Militar brasileira em resposta à deplorável situação de trabalhadores rurais. Posteriormente adquiriu caráter ecumênico. Sua atuação é permeada pela defesa dos direitos humanos no que tange às questões agrárias e emissão de relatórios de conflitos no campo.

Desde o ano de 2001, há a relevância da Comissão Temática voltada ao assunto "Trabalho Escravo", a qual resultou no advento da Portaria Nº 231 no ano de

2002 no âmbito da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), a qual investiga situações na qual os trabalhadores se encontram submetidos à condições análogas à de escravos.

No acesso às informações sobre a existência dos alojamentos precários, das jornadas exaustivas, da água não potável e da prática da servidão por dívidas, o MPT promove ações judiciais e extrajudiciais cujo intuito é a punição do empregador, para prevenir atos ilícitos, além da inserção do trabalhador no mercado de trabalho conforme as condições estabelecidas pela CLT.

Tais ações do MPE e também do MPT são de incontestável importância, haja vista que, depois de resgatados, muitas vezes, os trabalhadores não têm para onde ir e nem ao menos condições mínimas para prover sua sobrevivência e tal ajuda possibilita a retomada da cidadania.

Com a finalidade precípua das operações do MPT e dos órgãos que atuam em parceria, buscam retirar os trabalhadores dos locais em que se encontram, assegurandolhes o recebimento das verbas trabalhistas devidas e por meio de relatórios circunstanciados, acionam outros Poderes para as demais providências cabíveis.

Importante ressaltar, que a atuação de tais agentes concerne ao âmbito administrativo. Assim, diante da apuração de atitudes criminosas, em especial o Art. 149 do Código Penal, a documentação apurada deverá ser remetida ao Ministério Público Federal (MPF) para que este *parquet*, diante da sua competência, realize a denúncia caso entenda a configuração do crime.

No ano de 2003, o MPE e também MPT em nível nacional passou a canalizar esforços não só para combater o trabalho escravo, mas também para sua erradicação. Com tal propósito, foi lançado pelo Governo o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, reunindo 76 propostas de combate à esta prática.

Com a aprovação da PEC 438/2001, da autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o Art.243 da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre a

expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos às condições análogas à de escravo."

Tal iniciativa busca incluir a redução à condição análoga a de escravo no rol de crimes hediondos, objetivando trazer punição mais rígida aos praticantes, uma vez que tais crimes são vistos pelo legislador com maior reprovabilidade. Determinando, por exemplo, o cumprimento em regime inicialmente fechado. Com a aprovação da PEC 438/2001, ao almejada até hoje, conforme se verá adiante.

Não obstante ambas as propostas tenham sido criadas a fim de que fossem cumpridas em curto prazo, como é notório, não foram postas em prática. Entre outros motivos, tem-se a resistência da bancada ruralista no Senado Federal. De acordo com avaliação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 64,8% das metas previstas neste plano foi cumprida total ou parcialmente.

Posteriormente, em 2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Um importante diferencial deste com relação ao anterior foi a inclusão, entre suas 66 propostas, de trabalhadores estrangeiros e do setor empresarial. Outra mudança foi a inclusão de empresas privadas a vedarem a concessão de crédito aos empregadores de mão de obra escrava além da proibição dos mesmos em participar de licitações públicas.

No que tange à questão do supramencionado uso de mão de obra estrangeira no trabalho escravo, tal iniciativa foi de inegável importância, posto que criou estruturas de atendimento jurídico e social a estes indivíduos, tais como a emissão de documentação necessária à legalização de sua situação. Como vantagem, este 2º plano pôde analisar o primeiro e constatar as metas que obtiveram êxitos e quais foram suas deficiências.

No ano de 2003, houve também a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Sua principal função é monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Neste sentido, investiga situações na qual os trabalhadores se encontram submetidos à condições análogas à de escravos, como, por exemplo, alojamento precário, jornada exaustiva e água não potável e servidão por dívidas.

De acordo com ALVES (2015), de posse de tais informações, há a relevância do MPE ao promover ações judiciais e extrajudiciais, cujo intuito é a punição do empregador. Além de prevenir o ato ilícito, além da inserção do trabalhador no mercado de trabalho conforme as condições estabelecidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Finalmente, impensável não abordar a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no que concerne ao combate ao trabalho escravo no Brasil. Foi firmado, em 20002, entre a mesma e o Governo Brasileiro o Projeto "Combate ao Trabalho Escravo no Brasil". Apresentou por finalidade o cumprimento das já mencionadas Convenções nº 29 e 105 da OIT, bem como da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998. Ambos da OIT. Dentre os principais avanços resultados de tal projeto, os reputados mais significativos:

O banco de dados sobre trabalho escravo, que possibilita a realização de diagnósticos mais sólidos sobre o problema, identificação de focos de origem, aliciamento e aprisionamento de trabalhadores, autores do crime, atividades econômicas envolvidas, casos de reincidência. O banco de dados, denominado Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo, foi apresentado ao MTE em 2006.

O principal intuito da OIT, nesta seara, é o monitoramento do trabalho escravo de uma maneira padronizada e compartilhável.Um importante diferencial dos dias de hoje é o surgimento de ações de cunho preventivo, cujo progresso já é perceptível. Um bom exemplo disso é a Campanha "Escravo, nem Pensar!", coordenada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e pela ONG Repórter Brasil.

Desde 2004 a mesma utiliza a educação e a difusão de informações para fomentar o debate sobre o tema trabalho escravo nos Estados da Paraíba, Pará, Maranhão, Piauí e Tocantins, a fim de diminuir o aliciamento de trabalhadores. Considerada pelo Governo Federal e pelos participantes da CONATRAE como o primeiro programa de prevenção à escravidão de âmbito nacional.

No tocante ao posicionamento da jurisprudência quanto à competência, até alguns anos atrás, entre as causas de impunidade, apontava-se a indefinição quanto ao foro competente para julgamento de crimes relacionados à exploração de mão de obra escrava. Exemplo disso é o CERQUEIRA (2008, p.36):

Governo, Ministério Público (MP), juristas, movimentos sociais apontam a indefinição do foro competente para julgar os crimes de exploração do trabalho escravo- a Justiça Federal, a Justiça Comum ou a Justiça do Trabalho, que também reivindica tal atribuição- entre as principais causas da impunidade. Uma Jurisprudência já defasada admite que os processos possam correm na Justiça comum, mais exposta a injunções do poder político e econômico locais, o que afeta seguramente a imparcialidade dos julgamentos. A definição da competência jurisdicional em matéria de trabalho escravo é assunto a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal(STF).

Não obstante, a partir de decisões recentes do Superior Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça(STJ), nota-se estar pacificada qualquer suscitação de conflito de competência para julgar crime de redução análoga a de escravo, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual.

Primeiramente, é imprescindível levar em consideração, que se trata de um crime contra a organização do trabalho, enquadrando-se no Artigo 109, Inciso V da Carta Magna. Porém, mais relevante do que este fator, mostra-se o fato que ser um problema que desrespeita frontalmente os direitos humanos, o ser humano em sua essência e a preservação dos valores mais intrínsecos, como a vida, a liberdade e a dignidade humana.

Ademais, trata-se de um trabalho prestado em condições sub-humanas, análogas às de escravos, sem observância das leis trabalhistas ou previdenciárias. Vai além da liberdade individual, configurando um crime federal. Há entendimento sumulado do STJ - Enunciado Nº 122:

"Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, "A", do Código de Processo Penal".

No que tange a esse assunto, há diversos precedentes nos quais se encontram tal conflito de competência, seja ele positivo ou negativo. A maioria solucionada de acordo com o exposto acima, como por exemplo:

"Processo Penal. Recurso Criminal. Reduzir alguém à condição análoga a escravo (Art. 149, CP). Frustrar direito assegurado por lei trabalhista (Art. 203,CP). Crimes contra a Organização do Trabalho. Competência. Configuração de Interesse Específico da União. Competência da Justiça Federal". (grifo nosso) - Habeas Corpus Nº 43.381 (2005/0062951-3).

Entretanto, um outro ponto se mostra importante devido a sua recorrente presença nas decisões e por se encontrar pacificado, acerca da permissão para que agentes do grupo de Fiscalização Móvel adentrem em imóveis sem prévio mandado

judicial. Há diversos *Habeas Corpus* impetrados invocando a ausência de mandado como suficiente para macular eventual prisão.

Na seara trabalhista, há os preceitos da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, já que ação teria começado de forma irregular, todo o resto estaria comprometido. Entretanto, conforme diversos doutrinadores penalistas já se manifestarem, em se tratando de crime permanente, como é o caso do Artigo 149 do CP, onde é dispensável o mandado.

Todavia, em razão da sua natureza de crime permanente, este não se configurará se o estado a que for reduzido o ofendido for rápido, instantâneo ou momentâneo, admitindo-se, no máximo, dependendo das circunstâncias, sua forma tentada. Enquanto não for alterado o estado em que a vítima se encontra, a consumação não se encerra.

O trabalhador escravo inserido num ambiente em condições degradantes, expressão inserida pelo próprio Art. 149 do CP, não é tomado de subjetividade. Tal argumento é utilizado pelos empregadores, quando flagrados em tal situação, como estratégia de defesa para levar ao convencimento de que se trataria de meras irregularidades trabalhistas, passíveis de infração prevista pela CLT. Mas não. Ousa-se aqui, discordar plenamente de tal entendimento haja vista que as chamadas condições degradantes são aquelas que saltam aos olhos de qualquer indivíduo.

Portanto, ao unir forças para diminuição dos altos índices de atividades e vítimas da escravidão moderna, o MPT no Estado da Paraíba insiste em fazer parte do cotidiano de várias famílias paraibanas, ao promover palestras, eventos e cursos para a conscientização de vários trabalhadores para evitar que os mesmos possam estar expostos às situações de trabalho escravo. O "Projeto Trabalho de Todos", no período de 2014 a 2015, tem como meta proteger e a devolver a dignidade dos trabalhadores paraibanos, ao garantir os seus direitos como cidadão, ao proporcionar uma vida digna e um futuro promissor no mercado de trabalho.

Em meados de 2005, foi implantado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, cuja meta é eliminar essa prática ilegal e desumana em todo o país. Porém, apesar dos grandes avanços obtidos, a meta ainda não foi plenamente

alcançada. Há um trabalho contínuo dos órgãos de fiscalização, como o MPT, MTE, os Grupos Móveis da Polícia Federal e da Justiça do Trabalho, que com a sua ação conjunta, já libertaram e resgataram milhares de trabalhadores do regime de escravidão.

Através do Projeto MPT na Escola a há um conjunto de ações de pesquisa, extensão, conscientização e sensibilização do poder público municipal, estadual, federal, comunidade acadêmica, escolar e da sociedade em geral acerca dos direitos da criança e do adolescente em pleno século XXI, com o foco na erradicação do trabalho infantil e na proteção ao trabalhador adolescente.

Mundialmente, de acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a exploração do trabalho escravo e do trabalho escravo infantil é uma experiência devastadora no tocante às crianças e adolescentes, ao trazer grandes consequências que os prejudicam no desenvolvimento psicossocial e principalmente ao ser classificada sob o aspecto estrutural (desigualdade na distribuição da riqueza social, que prejudica nos meios de vida e dignidade de crianças e adolescentes). No tocante ao aspecto cultural (essencialmente nas relações de dominação de grupos) e na deliquência (ações criminosas na sociedade).

Para combater tal realidade é preciso haver uma estrutura e prática constante de iniciativas do poder público para o combate ao trabalho escravo infantil através da educação, assim objetivando o avanço de ações que possam levar à inclusão social, proteção e defesa dos direitos humanos.No atual contexto social, político e econômico do Estado da Paraíba, há o aumento das ocorrências da exploração do trabalho infantil em vários municípios.

Diante desta realidade, há a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no combate a este crime, enquanto instituição permanente, que é essencial à função jurisdicional do Estado existente para a defesa da ordem jurídica, de regime democrático e em prol dos interesses sociais e individuais indisponíveis, essencial à função jurisdicional do Estado.

No que se refere ao combate do trabalho escravo, o MPT é parte nos processos em que busca a defesa dos direitos difusos, coletivos e indisponíveis dos trabalhadores. Desde o ano de 1999, o MPT vem enfatizando cinco áreas prioritárias: Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho Adolescente, Combate ao Trabalho Escravo e o Trabalho Escravo Infantil:

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes nas seguintes condições (I) Aquele realizado em tempo integral, em idade muito jovem; (II) O de longas jornadas ; (III) o que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico; (IV) O que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial; (V) O exercido nas ruas em condições de risco para a saúde e a integridade física e moral das crianças; (VI) Aquele incompatível com a frequência à escola; (VII) O que exija responsabilidades excessivas para a idade; (VIII) o que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular quando relacionado com o trabalho forçado e com exploração sexual e (IX) Trabalhos sub-remunerados." (PIOVESAN, 2012, p.14).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) através das Procuradorias Regionais do Trabalho e das Coordenadorias Regionais de Combate ao Trabalho Escravo e à Exploração do Trabalho Escravo da Criança e do Adolescente, ao manter o planejamento estratégico em todo território nacional de alguns projetos de ações sociais em defesa da infância e da juventude brasileira. Destaque para a divulgação em massa das campanhas institucionais através de *outdoors*, cartazes, revistas, jornais, panfletos, *folders* e *websites*) dos preceitos de sua Missão, ao trazer algumas recomendações para o cumprimento da Lei Federal nº 11.577/2007

De acordo com dados do Ministério Público do Trabalho (MPT) no Estado da Paraíba, divulgados em 29 de julho de 2017, em matéria jornalística divulgada no Portal de Notícias PB Agora, o total de 840 paraibanos já foram resgatados do trabalho escravo entre 2003 e 2017. Todos estavam em outros Estados, o que coloca a Paraíba em 16º lugar no ranking dos maiores exportadores de mão de obra escrava do País.

Nesta pesquisa, do total de resgatados, 362 residiam na Paraíba antes de irem para outros Estados, enquanto 478 eram nascidos em cidades paraibanas. Os dados do MPT-PB apontam que a cada seis dias, um paraibano (de nascimento ou residência) é resgatado do trabalho escravo no País.

A cidade de Patos, no Sertão paraibano, foi o município que mais exportou paraibanos para a escravidão, com 64 egressos naturais e 67 residentes. Ademais, uma das dificuldades em se combater o trabalho escravo está na diminuição do orçamento para as fiscalizações e resgates, que tem diminuído o número de operações em todo País. Entre 2013 e 2016 a queda foi de quase 40%, passando de 189 ações para 115.

Municípios do Estado da Paraíba "Exportadores" de Mão de Obras Escrava:		
▶ Patos	64 egressos naturais	67 residentes
▶ Pombal	55 egressos naturais	22 residentes
► Araruna	24 egressos naturais	16 residentes
▶ Picuí	21 egressos naturais	8 residentes
► Manaíra	20 egressos naturais	21 residentes
▶ Juripiranga	13 egressos naturais	32 residentes
▶ Cuité	19 egressos naturais	19 residentes

Fonte: Dados do MPT-PB divulgados em 29 de julho de 2017.

Para o MPT no Estado da Paraíba, a consequência disso é a queda dos resgates, que passou de 2.808 para 885, segundo informações da Assessoria de Imprensa do Ministério Público do Trabalho da Paraíba (MPT-PB).

10. O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DA PARAÍBA E

A VIDA PÓS-ESCRAVIDÃO

O presente Estudo de Caso vem a retratar de maneira sucinta a realidade das condições análogas de escravo no Estado da Paraíba e a vida pós-escravidão dos trabalhadores paraibanos resgatados em 2014 em algumas fazendas do Distrito Federal. Mesmo livres, enfrentaram dificuldades financeiras e o desemprego em suas cidades de origem.

Para tanto, há uma necessidade de revisão constante das políticas públicas e das ações do MPT para obtenção de uma maior efetividade e melhores resultados face a esta realidade também presente em vários estados brasileiros. Em 2016, de acordo com dados do Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba, foram 4.098 trabalhadores resgatados entre 2013 e 2015, sendo 3.792 homens, 522 trabalhadores analfabetos e 52 trabalhadores paraibanos.

No Estado da Paraíba, no que se refere às novas perspectivas do Princípio Constitucional da Dignidade Humana, tem como um dos seus entraves, a presença deletéria do trabalho escravo. Neste contexto, ainda há muito o que ser realizado, sobretudo no que se refere à constante revisão e efetividade das políticas públicas no combate ao trabalho escravo, a exemplo dos setenta e oito paraibanos que foram libertados nas cidades paraibanas de Patos, Itaporanga, São José do Bonfim, Taperoá, Itatuba, Conde e João Pessoa/PB, vítimas do trabalho escravo.

Neste contexto, uma das principais características é o total cerceamento de liberdade. Há um controle do ir e vir, possivelmente nas condições de impossibilidade de retorno ao lar devido às altas dívidas que os trabalhadores acabam contraindo. Portanto, é um ciclo de subordinação e um recrutamento para o trabalho e sobrevivência em condições subumanas, na maioria os trabalhadores rurais e em alguns centros urbanos.

Geralmente com pouco estudo, rotinas exaustivas de trabalho, comida escassa e ameaças constantes, os trabalhadores em regime escravo não denunciam os fazendeiros, porque temem não dispor de outras oportunidades laborais e sobrevivência e esta realidade persiste na cidade de Nova Floresta, Curimataú paraibano.

Conforme a reportagem presente no Portal Institucional do MPT do Estado da Paraíba (Anexos 16 a 18), em 2014, trinta e três homens foram resgatados do trabalho escravo em uma fazenda na zona rural de Planaltina-DF. Em 2016, o medo e o desemprego ainda fazem parte da vida desses agricultores. Em depoimento ao Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba, o agricultor Hamilton Diniz dos Santos afirmou que é comum a presença de crianças, idosos e os abusos mais recorrentes são os trabalhos forçados, a servidão por dívidas, as jornadas exaustivas e as condições degradantes.

Entretanto, para os aliciadores e exploradores da mão de obra escrava existem vários motivos, que podem ser elencados, para que vários trabalhadores paraibanos saiam de suas cidades em busca de novas oportunidades de trabalho. Esta mudança de vida, quase sempre diz respeito à vontade de ter acesso aos bens de consumo duráveis

e/ou não duráveis e a ilusão em obter melhores salários em várias cidades das Regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Em grande parte do território nacional, são realizadas várias ações de combate ao trabalho escravo, principalmente no Estado da Paraíba. Geralmente, as denúncias deste crime são apresentadas primeiramente à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, em todas as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. Também há a relevância do trabalho das associações civis de defesa dos direitos humanos, sindicatos dos trabalhadores e através do *Disque 100*, para a realização de denúncias de forma sigilosa para o denunciante.

De acordo com os dados atuais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em relação ao Estado da Paraíba, o resgate dos trabalhadores remetem aos seguintes números: Trinta e duas (32) pessoas libertadas na cidade de Patos/PB, 21 (vinte e um) paraibanos de Itaporanga/PB libertados em São Paulo/SP, 01 (um) trabalhador libertados na própria cidade de São José do Bonfim/PB,16 (dezesseis) pessoas de Taperoá libertadas na Bahia, 01 trabalhador libertado em sua própria cidade de Itatuba/PB, 06 (seis pessoas) do Conde/PB libertadas na Bahia e 01 trabalhador libertado na cidade de João Pessoa/PB.

Todavia, as operações foram realizadas pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal e obtiveram destaque nos principais meios de comunicação do Estado da Paraíba no ano de 2015.

Há várias décadas, a escravidão foi abolida do país, mas mesmo assim, ainda existem trabalhadores que são submetidos à situação análoga ao trabalho escravo. Nos últimos cinco anos, milhares de trabalhadores tem sido aliciados para trabalhar de forma escrava em divisas agrícolas, mineração, construção civil e serviços e a cada ano, correspondem aos desafios para eliminação da escravidão moderna por parte das ações estratégicas da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região no Estado da Paraíba.

Na zona rural de Serra Branca/PB, por exemplo, em diversos estabelecimentos localizados na Pedreira do Tamboril e na Pedreira do Sítio Serra Verde, foram encontrados 21 trabalhadores sem registros na CTPS e em condições de trabalho

degradantes. Segundo o relatório do MPT no Estado da Paraíba, os empregados trabalhavam por produtividade e não eram fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual.

A equipe multidisciplinar constatou, ainda, que havia manuseio de explosivos de forma artesanal e sem nenhum treinamento prévio, além da área não possuir sinalização e plano de emergência, além de que total, foram constatadas 36 irregularidades neste ambiente de trabalho em que várias pessoas estavam em situação de trabalho escravo e ameaçadas pelos fazendeiros, os quais contraíram as dívidas.

Alguns trabalhadores estão constantemente expostos às substâncias tóxicas (veneno), ao trabalharem nestas fazendas do Distrito Federal. Muitos deles contam que comiam no meio da plantação, enquanto recebiam vapores de agrotóxico. Por sua vez, os trabalhadores rurais de Nova Floresta explicam que o costume de trabalhar nas colheitas de cana de açúcar e café é repassado de pai para filho e nunca viram esta prática do uso ostensivo de agrotóxico nas lavouras.

Outrossim, cinco dos trinta e três trabalhadores recrutados pelos aliciadores, que os levou de Nova Floresta até Planaltina, no Distrito Federal, contam que o problema mais preocupante era a quantidade de agrotóxico no local onde trabalhavam. "Com comida ruim e muito trabalho a gente já era acostumado, mas lá tinha muito veneno sendo baforado ao mesmo tempo em que a gente trabalhava. No cafezal tem muito bicho, e a gente comia lá mesmo. Graças a Deus ninguém ficou doente", ressaltou Hamilton dos Santos, um dos trabalhadores escravos resgatados pelo MPT.

Em seu depoimento ao MPT da Paraíba, ele contou ainda que as primeiras refeições na Fazenda Área Isolada Monjolo, na zona rural de Planaltina, foram boas. "No começo a gente até se enganou. Porque embora o alojamento e os banheiros não prestassem, a comida era boa. Mas foi só no começo. Só lá eles nos disseram que não iam assinar carteira e depois que não ia pagar pela produção inteira", pontuou.

Outro trabalhador resgatado, o senhor Carlos Roberto Rodrigues dos Santos, 45 anos, era um dos safristas que mais colhiam na labuta diária: 30 sacas, das 5h às 17h. As mãos calejadas comprovam o esforço físico. "A mão dói no começo, mas depois a

pessoa nem sente. Sou acostumado a sofrer e tenho sete filhos pra alimentar. Não dá pra fazer corpo mole. Agora estou um pouco preocupado, porque desde essa denúncia não consegui mais trabalho."

Outrossim, os meios de comunicação em plena era digital, possuem a missão de conscientizar o maior número de pessoas para haver o combate ao trabalho escravo no Brasil e em diversos países. Um notável exemplo deste fato, é justamente o referido tema possuir destaque em diversas reportagens no âmbito das notícias veiculadas no Portal Institucional da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região.

Especialmente no que ser refere sobre as atualizações da OIT no enfrentamento do trabalho escravo, além de constatar que a escravidão não acabou em diversos lugares do Brasil, assim como o auxílio das novas tecnologias para alertar as crianças e jovens sobre as consequências trabalho escravo, como por exemplo, a divulgação dos jogos educativos do MPT (Anexos 19, 20 e 21).

Conforme os dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é possível acreditar que o que leva a cidade de Patos/PB a se destacar nacionalmente de forma negativa, em relação aos índices de trabalho escravo, é o alto número de pessoas destinadas ao trabalho escravo, de acordo com a reportagem do Jornal da Paraíba (2015, p.01-03):

Para a Procuradora do Trabalho Marcela Asfora (Coordenadora da Procuradoria Regional do Trabalho - PRT13 na Cidade de Patos/PB), Patos tem um expressivo mercado de fabricação e venda de calçados. Com isso, alguns empresários compram a mercadoria e contratam pessoas para vender nas ruas, de casa em casa, inclusive nas demais regiões do país, principalmente na Região Sudeste. No entanto, chegando lá, esses trabalhadores se deparam com uma realidade diferente da prometida: trabalho nas ruas, dificuldade de locomoção, de alimentação, dormindo muitas vezes em postos de gasolina e chegando a passar de três a quatro meses fora de casa, sem poder voltar.

Finalmente, a realidade e as consequências do trabalho escravo no Estado da Paraíba passam a ser cada vez mais evidentes no ano de 2017, com o relato deste caso dos setenta e oito trabalhadores paraibanos foram libertados da escravidão. Na rotina de trabalho, há as jornadas exaustivas, ameaças, assédio moral, restrição de liberdade e condições desumanas de vida e de trabalho, que consolidaram o município de Patos/PB a 5ª cidade no país em pessoas aliciadas a trabalhar em regime escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o trabalho escravo no Estado a Paraíba e as perspectivas atuais do Princípio Constitucional da Dignidade Humana remetem às diversas iniciativas de enfrentamento a este crime. Como exemplo, o "Projeto Trabalho de Todos" idealizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT)/Procuradoria Regional da 13ª Região do Estado da Paraíba.

Neste contexto, há uma abordagem do trabalho escravo e da situação dos trabalhadores rurais em todas as etapas, como ocorre o aliciamento até a situação pósescravidão. O MPT possui o objetivo de prevenção contra o aliciamento e a exploração da mão de obra destes trabalhadores, que possam estar em condições subumanas, principalmente na restrição da liberdade e no que houver a ferir os preceitos da dignidade humana.

Sob a perspectiva histórica, a prática do trabalho escravo no Brasil, em pleno Século XXI, não foi erradicada ainda. Em função de uma série de fatores, que propiciam tal prática devido às desigualdades sociais e econômicas, a impunidade e logo após a reincidência destas práticas criminosas. Assim, a miséria é o principal meio pelo qual as pessoas se submetem a esse tipo de serviço.

O Ministério Público do Trabalho no Estado da Paraíba constantemente tem acesso às mais diversas situações de trabalho escravo e de pessoas que são vítimas de maus-tratos, ameaças, humilhações e condições precárias de sobrevivência. Geralmente, os trabalhadores que são vítimas do trabalho escravo não tem qualificação profissional e são submetido às diversas situações de assédio moral e violência.

Todavia, há muitos anos, a desigualdade social e econômica são consequências da má distribuição de renda e nesta pirâmide social, há os ricos latifundiários e a parcela mais vulnerável, os trabalhadores expostos ao regime de escravidão moderna. Estes proprietários de fazendas possuem grandes extensões de terras e contam com a exploração do trabalho de pessoas abaixo da linha de pobreza.

Por sua vez, tais trabalhadores são aliciados para o trabalho escravo, apesar da presença e fiscalização constantes do órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.De acordo com as recentes estatísticas do MPT e dos demais órgãos que lidam com o enfrentamento à escravidão moderna, a impunidade ocorre em função de que as fazendas que exploram o trabalho escravo estão situadas em locais de dificil acesso até para os órgãos de fiscalização presentes em todo o Brasil.

A ocorrência do trabalho escravo está presente em seus maiores índices nas Região Nordeste, Norte e Centro-Oeste do Brasil.Portanto, é preciso um olhar atento das autoridades que lidam com este assunto a implementarem novas políticas públicas que possam respeitar os preceitos de dignidade humana de milhares de trabalhadores brasileiros.

Na Paraíba, a realidade do trabalho escravo também está associada ao tráfico de pessoas e somam graves violações aos direitos humanos. O trabalhador uma vez aliciado, busca fugir desta situação e o seu respectivo resgate, vem através das iniciativas do Ministério Público do Trabalho, assim presente em todo Brasil.

Entretanto, os auditores fiscais levam em consideração a previsão legal contida no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro e encontram dificuldades para conseguir as provas de tais ocorrências. Depois da libertação e do resgate, os trabalhadores expostos às situação de trabalho escravo retornam para a sua terra natal ou vão trabalhar em outras fazendas, tornando difícil a sua posterior localização para o acompanhamento do andamento da ação penal.

Atualmente, o trabalho escravo se configura pela práxis laboral degradante aliada ao cerceamento da liberdade. Este segundo fator nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas sim as ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima. Infelizmente, ainda persistem a realidade de seres humanos que estão submetidos à toda sorte de desumanidades e a cada dia, necessitam de políticas públicas que possam combater o trabalho escravo e a proporcionar melhores condições de vida e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo. **Para Além dos Direitos: Cidadania e Hegemonia no Mundo Moderno**.UFRJ,2008.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G.E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público.** 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de.; FRAGA FILHO, Walter. **Uma História do Negro no Brasil.** Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALVES. Cinthia Correa Fernandes. **Os Principais Aspectos da Escravidão Contemporânea no Brasil e como a mesma tem sido combatida.** Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Nacional de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Rio de Janeiro/RJ, 2015. Disponível:http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura& artigo_id=16547 . Acesso em: 25 de setembro de 2017.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da Precarização do Trabalho: Ensaios de Sociologia do Trabalho.** Bauru: 2013.

ASFORA, Raphaella Viana Silva. **O Trabalho Escravo no Estado da Paraíba e as Perspectivas Atuais do Princípio Constitucional da Dignidade Humana.** Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. n. 31, p. 95-107. jan/abr. 2017. ISSN 1678 8729. Belo Horizonte/MG, 2017.Disponível em: http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2017/02/DIR31-07.pdf Acesso em: 20 de setembro de 2017.

AZEVEDO e GUERRA. Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente na Região Metropolitana de Goiânia/GO, LTr, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGA, Hélio Pimenta. **Políticas Sociais de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Cuiabá/MT.** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Cuiabá: IBGE, CMDCA. 2000.

BREGALDA. Gustavo. **Direito Internacional Público & Direito Internacional Privado** – São Paulo: Atlas, 2007.

BRETON, Binka Le. Vidas Roubadas: A Escravidão Moderna na Amazônia Brasileira. São Paulo, Loyola, 2002.

BRINO, R.F & WILLIANS, L.C.A. Concepções da Professora acerca do abuso sexual infantil. Cadernos de Pesquisa. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2003.

BUENO, Eduardo. Brasil: Uma História. 1. ed. São Paulo: Ática, 2004.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTANHA, Neide. **Direitos Sexuais são Direitos Humanos**. Coletânea de Textos. Brasília/DF, 2008.

CERQUEIRA, Gelva Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; COSTA, Célia Maria Leite (Orgs.). **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Contribuições Críticas para sua Análise e Denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil Sentença**. 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em: 19 de julho de 2017.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia.** 4. ed. São Paulo: Editora UNESP, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010

DUPRET. Cristiane. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: IUS, 2010.

FALEIROS, Eva T. Silveira; CAMPOS, Josete de Oliveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília, fevereiro de 2000.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Violência sexual contra a criança e ao adolescente no marco da precarização das relações de trabalho**. *In*: Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região. AMATRA XV - São Paulo, LTr, 2010.

FÁVERO Filho, Nicanor. **Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana** *In:*PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011.

GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos Uma Nova Perspectiva**. Tradução Margarida Fernandes.Lisboa, Instituto Piaget. 2004.

OIT. (Organização Internacional do Trabalho). **NÃO ao trabalho infantil – SIM à educação de qualidade.** Disponível em: http://www.ilo.org/global/docs/WCMS_375310/lang--en/index.htm>. Acesso em: 25 iun. 2017.

Opera Mundi. **Escravidão é até 30 vezes mais lucrativa hoje do que nos Séculos 18 e19.Disponível**:http://operamundi.uol.com.br/conteudo/geral/47697/escravidao+e+ate +30+vezes+mais+lucrativa+hoje+do+que+nos+seculos+18+e+19+diz+economista.sht ml. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

Jornal do Ministério Público Social. **Pesquisa revela principais violações de direitos.** *In:* Jornal do Ministério Público Social. Ano III. Nº 30. João Pessoa/PB, Outubro/Novembro 2012.

JOLY, Fábio Duarte. **A Escravidão na Roma Antiga- Política, economia e cultura.** São Paulo: Alameda, 2005.

KARA, Siddharth. **Sex Trafficking: Inside The Business of Modern Slavery.** New York, Columbia. University Press, 2009.

LAGO, Benjamim Marcos. **Diferenciação e Desigualdade.** *In:* Curso de Sociologia e Política. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

LOCATELLI, Piero. Babás escravizadas trabalham meses sem descanso e com fome em condomínio de alta renda em São Paulo. Disponível em:

https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/07/31/babas-escravizadas-trabalham-meses-sem-descanso-e-com-fome-em-condominio-de-alta-renda-em-sp.htm Acesso em: 10 de agosto de 2017.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista no combate ao trabalho escravo no Brasil. São** Paulo: LTr, 2008, p. 23 e 24.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.

MATSURA, Koichiro. La UNESCO y La Idea de Humanidad. Brasília- DF. UNESCO, 2004.

MELTZER, Milton. História ilustrada da escravidão. São Paulo: Ediouro, 2004.

MESSA, Ana Flávia. **Polícia Federal: Delegado e Agente.** Ana Flávia Messa. Ricardo Antônio Andreucci, Daniel Wagner Haddad. 2.ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed.RT, 2010.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** Guilherme Peña de Moraes. 3.ed.São Paulo: Atlas, 2010.

MURICY, Marília. **Cidadania, Estado e Sociedade Civil.** *In:* Anais da XIC Conferência Nacional da OAB, .2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 1.ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho Infantil. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região. AMATRA XV - São Paulo. Ltr, Nº 5 Ano 2012.

OLIVEIRA, Gastão Barreto de. **Aspectos Sociológicos do Direito do Menor.** João Pessoa-PB. Textoarte, 2002.

PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 22.

PARAÍBA AGORA. **Trabalhoescravo:MPT-PBapontaPatoscomoquemmais** 'exportou' paraibanos. Disponívelem:

http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20170729074711&cat=paraiba&keys=trabalho-escravo-dados-mptpb-mostram-patos-municipio-mais-exportou-paraibanos.MatériaJornalísticade29dejulhode2017.Acesso em:24desetembrode2017.

PIOVESAN, Flávia. DE LUCA. Gabriela. Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região. AMATRA XV - São Paulo, Ltr, Nº 5 Ano 2012.

Portal do Ministério Público do Trabalho (MPT) - Disponível em: http://portal.mpt.gov.br. Acesso em: 10 abr. 2017.

Portal da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PRT13) - Disponível em: http://www.prt13.mpt.gov.br/. Acesso em: 10 maio 2017.

REZENDE. Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT. São Paulo: LTr, 2014.

ROLIM, Marcos. **Pelo fim das punições físicas contra crianças.** Rio Grande do Sul, Comissão da Cidadania e Direitos Humanos/ Assembléia Legislativa dos Estados do Rio Grande do Sul, 2006.

ROSA, Maria Virgínia Ramos. Espinho: A desconstrução da racialização negra da escravidão. Brasília: Thresaurus Editora, 2004.

SENTO-SE, Jairo Lins Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2001, p.26.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. O trabalho forçado contemporâneo – comentários às Convenções Fundamentais 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (O Texto e o Contexto). *In:* ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; REZENDE, Lorena de Mello (coord.). Direito Internacional do Trabalho e Convenções Internacionais da OIT comentadas. São Paulo: LTr, 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária : uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil** / Imprenta: São Paulo, LTr, 2008.

SIMONIDES, Janousz. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Desafios.** Brasília. UNESCO, SEDH, 2003.

SORTO, Fredys Orlando. **O Projeto Jurídico de Cidadania Universal: Reflexões à Luz do Direito de Liberdade.** Anuario hispano-luso-americano de derecho internacional. Madrid, Vol. 20, 2011.

SUTTON, A. Trabalho Escravo: Um Elo na Cadeia da Modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

TORRES, João B. **Cidadania: Exercício de Reivindicação de Direitos.** *In:* Anais da XIV Conferência Nacional da OAB – Vitória – ES. Setembro. 1992 p. 345.

VAZ, Marlene. Meninas de Salvador. **Pesquisa sobre a População Infanto Juvenil Prostituída** – CEDECA/UNICEF, Bahia, 1994.

WANDERLEY, Maria do Perpetuo Socorro. **A Dignidade da Pessoa Humana nas Relações de Trabalho.** Revista do TST, Brasília, vol. 75, n. 3, p. 106, jul/set. 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma Crítica do Estado**. Porto Alegre. Fabris, 1990.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANEXOS

Anexo 1 - Portal do Ministério Público do Trabalho (MPT) - http://portal.mpt.mp.br/ - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



ÁREAS DE ATUAÇÃO < TRABALHO ESCRAVO

Trabalho Escravo



Objetivos

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, criada por meio da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, para a erradicação do trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil onde necessária se faça a presença do Ministério Público do Trabalho.



Ações e Campanhas



16/03/15 Procuradoria-Geral do Trabalho MPT lança livro sobre migração, trabalho e direitos humanos

Composição

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE

A Coordenadoria é composta por um Coordenador Nacional, um Vice Coordenador Nacional e por Membros titulares e suplentes das Procuradorias Regionais do Trabalho.

Coordenador Nacional:

RAFAEL GARCIA RODRIGUES (MPT no Rio de Janeiro)

Vice-Coordenadora Nacional:

Anexo 2 - Cartilha do Trabalho Escravo - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



Anexo 3 - Cartilha do Trabalho Escravo - Introdução - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.

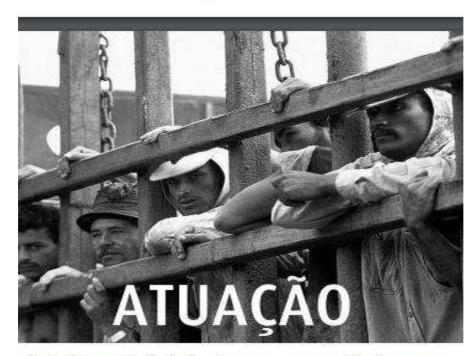


"Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas." Artigo IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A busca pela real liberdade do trabalhador passa pela repressão a ilícito, com o resgate de todos aqueles que se encontrem em condiçõe análogas a de escravo, assim como desafía a atuação promocional d Ministério Público do Trabalho para incrementar ações preventivas e c inclusão social dessas pessoas vitimizadas e em flagrante situação c vulnerabilidade.

Anexo 4- Cartilha do Trabalho Escravo- Atuação - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.





Atento à vocação institucional para expurgar o trabalho escravo definitivamente da nossa sociedade, o Ministério Público do Trabalho criou em 12 de setembro de 2002, por meio da portaria 231/2002 a atualmente denominada Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Antes da Coordenadoria, existiu no âmbito do MPT Comissão que desenvolveu estudos sobre estratégias de combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena. Esta comissão foi criada em 5 de junho de 2001 e foi substituída pela Coordenadoria.

Desde então, a CONAETE integra e protagoniza ações de repressão, interinstitucionais e próprias, vem implementando medidas que atacam o tráfico de pessoas configurado na origem do problema e projetos que visam a inserção dos trabalhadores em cursos de qualificação profissional e, consequentemente, no mercado de trabalho, para evitar a reincidência e transformar a anterior hipossuficiência extrema do ser humano escravizado em nova realidade social, efetivamente libertadora.

Anexo 5 - Cartilha do Trabalho Escravo - O Que é Trabalho Escravo - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.





20 mil trabalhadores são submetidos ao Trabalho Escravo.

Em 13 de maio de 1888 foi formalmente abolida a escravidão no Brasil. Infelizmente, porém, a assinatura de uma lei não foi suficiente para afastar o problema da realidade, ainda sendo encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, a também chamada escravidão contemporânea. A mentalidade e o comportamento escravocrata ainda subsiste, assim como a vida do ex-escravo não melhorou de fato, ao revés, sob alguns aspectos, aprofundou-se ainda mais o abismo das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, descortinando e desencadeando graves problemas que até hoje povoam a sociedade brasileira.

Anexo 6 - Cartilha do Trabalho Escravo - Legislação Internacional/Parte 01 - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.





A Convenção das Nações Unidas sobre escravatura de 1926 traz no seu artigo 1°: Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade.

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da ONU, o ano de 1956, conceitua a Servidão por Dívida como "o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida."

Anexo 7 - Cartilha do Trabalho Escravo - Legislação Internacional/Parte 02-http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



O Protocolo de Palermo (ratificado pelo Brasil através do Decreto 5.077/2004) define como Tráfico de Pessoas:

"o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração"



o Trabalho Escravo se apresenta nas mais diversas formas.

99

Anexo 8 - Cartilha do Trabalho Escravo - Legislação Nacional - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



LEGISLAÇÃO NACIONAL

Determina a Constituição Federal que são fundamentos da república (art. 1º) a dignidade da pessoa humana e fundamentos sociais de trabalho, elecando, ainda, como direitos fundamentais (art. 5°), a proibição de tratamento desumano ou degradante e a função social da propriedade, ditando-se, ainda, que a ordem econômica (art. 170) tem que ser fundada na valorização social do trabalho e na finalidade de assegurar a todos uma justiça digna.

O art. 149 do Código Penal Brasileiro diz:

"Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio a sua locomoção em razão de divida contraída com o empregador ou preposto. Pena: reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência.

- -1°, Nas mesmas penas incorre quem: I cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho. II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodera de objetos os documentos pessoais do trabalhador, com o fim te retê-lo no local de trabalho
- 2º "A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido: I contra criança ou adolescente; II — Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

A CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo produziu as seguintes orientações sobre o tema:

Orientação 03. "Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade". **Anexo 9** - Cartilha do Trabalho Escravo - Balanço Atual - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



BALANÇO ATUAL

O Brasil reconheceu formalmente a existência de escravidão no seu território, em 1995. Desde então, mais de 35 mil trabalhadores foram retirados dessas condições, recebendo seus direitos trabalhistas, assim como os infratores vem sendo severamente cobrados, na seara laboral, pelo Ministério Público do Trabalho, através da assinatura de Termos de Ajustes de Conduta e respondendo Ações Civis Públicas.

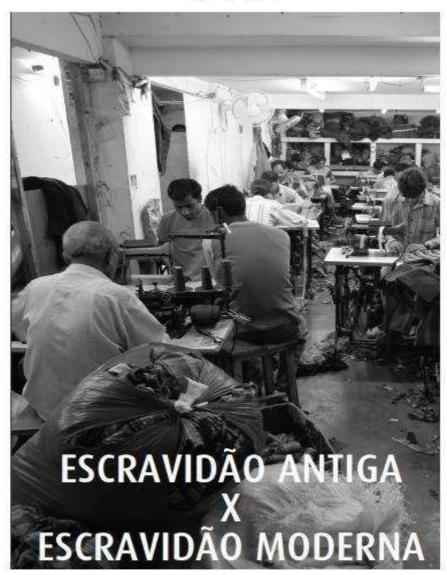
A atuação do MPT busca erradicar o problema de forma multifocal:

- atenção ao trabalhador, com o resgate e a inclusão ou reinclusão social, para prevenir o retorno à superexploração e quebrar o ciclo de pobreza. O trabalhador qualificado profissionalmente e inserido no mercado formal de trabalho sairá da vulnerabilidade social que o empurra ao trabalho escravo moderno;
- punição e conscientização do empregador, que, muitas vezes buscando maior lucratividade, economiza justamente na mão-de-obra, findando por olvidar a condição de ser humano dos obreiros envolvidos no seu negócio. Nesse sentido, Termos de Ajuste de Conduta e Ações Civis Públicas manejados pelos Procuradores do Trabalho impõem sanções severas para inibir a repetição da conduta, com cobrança de indenizações pelos danos morais coletivos e individuais;
- alerta à população, que precisa entender o que é a escravidão contemporânea para denunciá-la e possibilitar aos atores envolvidos o maior alcance no combate, devendo toda a sociedade repudiar a prática, provocando inclusive, a reflexão do consumidor e da cadeia econômica acerca da procedência do produto em foco.



Anexo 10 - Cartilha do Trabalho Escravo - Escravidão Antiga X Escravidão Moderna - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.





A escravidão dos dias de hoje é muito diferente da escravidão antiga, praticada durante os períodos colonial e imperial da história do Brasil. Veja quais são as principais diferenças:

PROPRIEDADE LEGAL

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Permitida. O governo garantia por lei o direito a possuir um escravo, pois ele era tratado como uma mercadoria. NOVA ESCRAVIDÃO: Proibida. Uma pessoa não pode ser proprietária de

Anexo 11 - Cartilha do Trabalho Escravo - Escravidão Antiga X Escravidão Moderna - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



outra. É crime com punições previstas no código penal.

CUSTO DE COMPRA

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Alto. Para comprar escravos uma pessoa tinha que ter bastante riqueza. Acredita-se que em 1850 um escravo podia custar o mesmo que R\$ 120 mil hoje.

NOVA ESCRAVIDÃO: Muito baixo. Os escravos não são comprados, mas aliciados e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o trans- porte do trabalhador até a propriedade.

LUCROS

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Baixos. Os proprietários lucravam pouco, pois tinham gastos com a manutenção do trabalhador. NOVA ESCRAVIDÃO: Altos. Se alguém fica doente, é simplesmente mandado embora, sem nenhum direito.

MÃO-DE-OBRA

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Escassa. Era difícil conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negreiro, da prisão de índios ou de que seus escravos tivessem filhos que também seriam escravizados. NOVA ESCRAVIDÃO: Descartável. Há muitos trabalhadores desempregados em busca de algum serviço e qualquer adiantamento em dinheiro é bem-vindo. Na Amazônia, por exemplo, um "gato" pode aliciar um trabalhador por R\$100.

RELACIONAMENTO COM O PROPRIETÁRIO

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Longo período. Um escravo podia passar a vida inteira trabalhando numa mesma propriedade.

NOVA ESCRAVIDÃO: Curto período. Depois que o serviço acaba, o escravo é mandado embora sem rece- ber nada, tem que procurar outro trabalho e pode até virar escravo novamente.

DIFERENÇAS ÉTNICAS

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Importantes para a escravização. No Brasil, os negros eram vistos como inferiores e por isso podiam se tornar escravos.

NOVA ESCRAVIDÃO: Não são importantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, mas não importa a cor da pele.

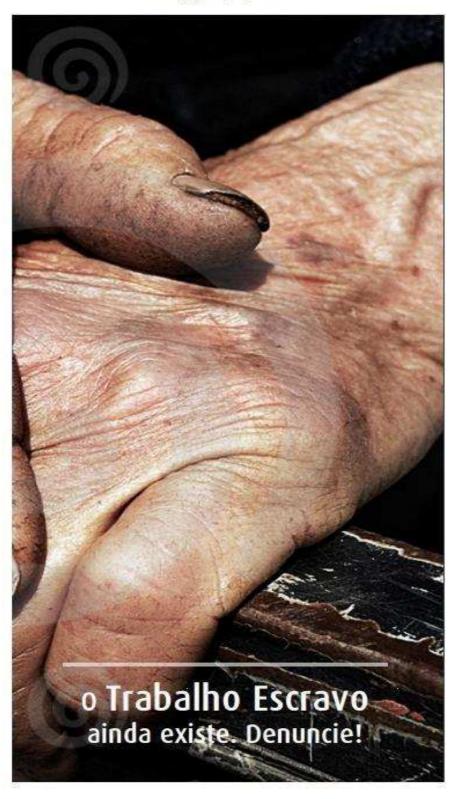
MANUTENÇÃO DA ORDEM

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos.

NOVA ESCRAVIDÃO: Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos

Anexo 12- Cartilha do Trabalho Escravo - Banner Ilustrativo da Campanha Publicitária "O Trabalho Escravo ainda existe. Denuncie!" - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.





Anexo 13- Cartilha do Trabalho Escravo - Banner Ilustrativo da Campanha Publicitária "O Trabalho Escravo ainda existe. Denuncie! É anônimo e faz a diferença." - http://www.pgt.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



Anexo 14 - Banner Principal do Combate ao Trabalho Escravo - Ministério Público do Trabalho (MPT) e Procuradoria Regional do Trabalho/ 13ª Região: Portal da Procuradoria Regional do Trabalho na 13ª Região - http://www.prt13.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.

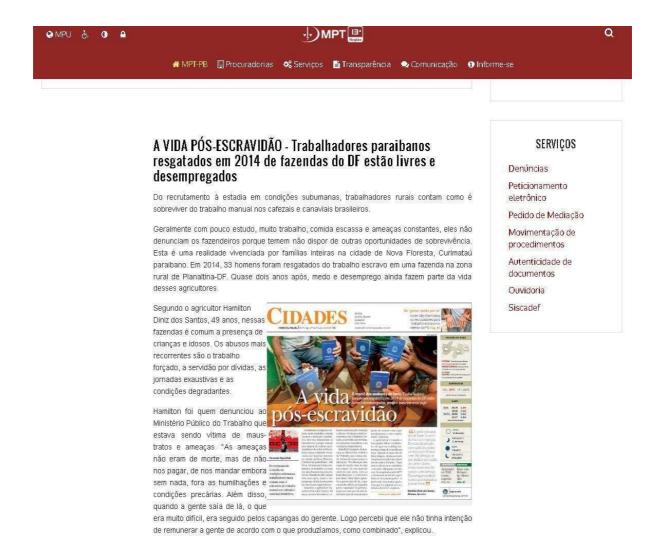


Anexo 15 - Layout do Jogo Educativo Trabalho Livre e Infância Livre do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Procuradoria Regional do Trabalho/ 13ª Região: Portal da Procuradoria Regional do Trabalho na 13ª Região e Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa) - http://www.prt13.mpt.gov.br - Acesso em: 24 de setembro de 2017.





Anexo 16 - Reportagem em Destaque "A Vida Pós-Escravidão: Trabalhadores paraibanos resgatados em 2014 de fazendas do DF estão livres e desempregados." Parte 01 - http://www.prt13.mpt.gov.br/ - Acesso em: 24 de setembro de 2017 - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



Anexo 17 - Reportagem em Destaque "A Vida Pós-Escravidão: Trabalhadores paraibanos resgatados em 2014 de fazendas do DF estão livres e desempregados." Parte 02 - http://www.prt13.mpt.gov.br/ - - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



opção, tem que se sujeitar aos senhores da terra", explicou.

"A gente passava muita fome. A comida era ruim e pouca. De manhã, um pão com café, se comesse dois, outro ficava sem. No almoço, arroz, fejijão e só o caldo de carne. Quem reclamasse Carlos Roberto Rodrigues dos Santos, 45 anos, era um dos safristas que mais colhiam na labuta eles delizavam sem almoço. Diziam que nordestino era acostumado a passar fome", afirmou o diária: 30 sacas, das 5h às 17h. As mãos calejadas comprovam o esforço físico. "A mão dói no agricultor Hamilton Diniz dos Santos, 49 anos.

Envenenados na fazenda

Risco à saúde. Escravizados no Distrito Federal

contam que comiam no meio da plantação, enquanto recebiam baforadas de agrotóxicos

Os trabalhadores rurais de Nova Floresta explicam que o costume de trabalhar nas colheitas de cana de acúcar e café é repassado de pai para filho.

Cinco dos 33 trabalhadores recrutados pelo 'gato' que os levou de Nova Floresta até Planaltina, no Distrito Federal, contam que o problema mais preocupante era a quantidade de agrotóxico no "Eu era uma criança," local onde trabalhavam. "Com comida ruim e muito trabalho a gente já era acostumado, mas lá mas já trabalhava na tinha muito veneno sendo baforado ao mesmo tempo em que a gente trabalhava. No cafezal tem roça ajudando meu pai. Lembro que viajamos de pau de arara. A viagem foi longa e cansativa, muito bicho, e a gente comia lá mesmo. Graças a Deus ninguém ficou doente", ressaltou Hamilton

Ele contou ainda que as primeiras refeições na Fazenda Área Isolada Monjolo, na zona rural de Planaltina, foram boas: "No começo a gente até se enganou: Porque embora o alojamento e os Para Jerônimo Mariano, Avelino, 30, que cresceu vendo o pai e seus irmãos mais velhos no não iam assinar carteira e depois que não la pagar pela produção inteira", pontuou.

Carlos Roberto Rodrigues dos Santos, 45 anos, era um dos safristas que mais colhiam na labuta "Eu nunca tinha trabalhado nessas fazendas. Mas meu pai tem mais de 70 anos e ainda corre denúncia não consegui mais trabalho. Os 'gatos' não querem nos levar pra Brasília. Por esse conseguir ser escolhido. É melhor do que morrer de forme", disse Jerônimo. lado, foi ruim".

começo, mas depois a pessoa nem sente. Sou acostumado a sofrer e tenho sete filhos pra alimentar. Não dá pra fazer corpo mole. Apora estou um pouco preocupado, porque desde essa denúncia não consegui mais trabalho. Os 'gatos' não querem nos levar pra Brasília. Por esse lado, foi ruim"

Desde menino

Nova Floresta tem ma de 10 mil habitantes e l é o costume trabalha nas colheitas. Hamiltor dos Santos, hoje com 49 anos, relembra que sua primeira viagem foi aos 11 anos de idade para colheita de cana-de açúcar, na Bahia.



passamos fome e sede. E lá o trabalho era pesado para uma criança. Mas depois desse dia eu nunca mais parei. Não teve um só ano desde 1978 que eu não tenha trabalhado nas safras de fazendas Brasil afora", afirmou.

banheiros não prestassem, a comida era boa. Mas foi só no começo. Só lá eles nos disseram que trabalho clandestino nas fazendas das regiões Sui, Sudeste e Centro-Oeste, laborar na roça não é um emprego que ele goste, mas talvez seja a única opção

diária: 30 sacas, das 5h às 17h. As máos calejadas comprovam o esforço físico. "A máo dói no trecho, Esse trabalho em Planattina foi a primeira viagem que fiz. Não queria mais voltar, mas já se começo, mas depois a pessoa nem sente. Sou acostumado a sofrer e tenho sete filhos pra passaram quase dois anos e ainda não consegui trabalho. Pra quem não tem estudo como a alimentar. Não dá pra fazer corpo mole. Agora estou um pouco preocupado, porque desde essa gente, não existe outra opção. Os 'gatos' vêm, fazem as propostas deles, e feliz de quem **Anexo 18** - Reportagem em Destaque "A Vida Pós-Escravidão: Trabalhadores paraibanos resgatados em 2014 de fazendas do DF estão livres e desempregados." Parte 03 - http://www.prt13.mpt.gov.br/ - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



"Eu nunca tinha trabalhado nessas fazendas. Mas meu pai tem mais de 70 anos e ainda corre trecho. Esse trabalho em Planaltina foi a primeira viagem que fiz. Não queria mais voltar, mas já se passaram quase dois anos e ainda não consegui trabalho. Pra quem não tem estudo como a gente, não existe outra opção. Os 'gatos' vêm, fazem as propostas deles, e feliz de quem conseguir ser escolhido. É melhor do que morrer de fome", disse Jerônimo.

"De início disseram que ganharíamos R\$ 7 por cada saca de café que fosse colhida. Com 10 dias de serviço, o gerente começou a dizer que só pagaria metade. Porque tinha gente que colhia até 30 sacas por dia, o que já dava mais de R\$ 2 mil durante esse tempo. A gente trabalhava de 5h às 17h, direto, só parava pra comer o pouco que eles ofereciam. De noite já tava todo mundo morto de cansado e se dormia bem cedo. Fomos pra passar 3 meses, mas só ficamos 19 dias", contou o agricultor Hamilton Diniz dos Santos.



"O moderno conceito de trabalho escravo consiste simplesmente na retirada da pessoa de algo que lhe é intrínseco da condição humana, o atributo da dignidade, ou seja, sem dignidade o homem se coisifica e perde a condição humana", afirmou Paulo Germano Costa de Arruda, procurador-chefe do MPT-PB.

Anexo 19 - Reportagem em Destaque "OIT atualiza enfrentamento ao Trabalho Escravo" - Fonte: http://www.prt13.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-pb/100-oitatualiza-enfrentamento-ao-trabalho-escravo - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



🖀 MPT-PB 📵 Procuradorias 💢 Serviços 📳 Transparência 👚

Informe-se > Notícias do MPT PB > OIT atualiza enfrentamento ao trabalho escravo



OlT atualiza enfrentamento ao trabalho escravo

Delegados de 185 países aprovam em Genebra protocolo e recomendação à Convenção 29

Genebra - Delegados de 185 países aprovaram nesta quarta-feira (11), durante a 103a Conferência Internacional do Trabalho, um protocolo e uma recomendação à Convenção 29. Os documentos atualizan o texto de 1930. O protocolo foi aprovado por 437 votos a favor, oito contrários e 27 abstenções. A recomendação teve 459 votos favoráveis, três contra e 12 abstenções.

Cada país membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é representado por quatro delegados na conferência anual. Dois são representantes do governo, um dos trabalhadores « outro dos empregadores.

O novo texto está em sintonia com os conceitos defendidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), como dumping social decorrente da superexploração do trabalhador, garantia de direitos fundamentais trabalhistas a migrantes indocumentados em situação de superexploração, combate ao tráfico de pessoas, abrangência da escravidão sexual no contexto do trabalho forçado e envolvimento do detentor do poder econômico relevante na precarização da cadeia produtiva.

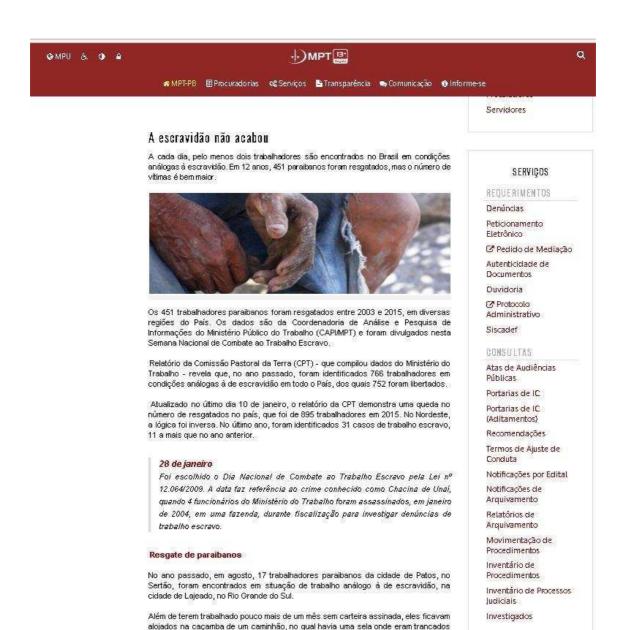
Assim, membros do MPT que atuam com garimpo, por exemplo, terão novas ferramentas para envolver as redes de varejo de joias; os que atuam no setor da costura, as grandes grifes; e os que lidam com as questões das carvoarias, as siderúrgicas. Uma operação de fiscalização em uma oficina pode conseguir tutelar de dez a 20 trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo contemporâneo; em uma confecção, entre cem a 150. Mas em uma grande marca, a tutela poderá beneficiar até 15 mil trabalhadores.

OIT – O sistema de normas internacionais da OIT abrange todas as matérias relacionadas ao trabalho. Essas normas assumem a forma de convenções e recomendações internacionais. As convenções da OIT são tratados internacionais sujeitos a ratificação pelos Estados membros da organização. As recomendações são instrumentos não vinculativos, que definem a orientação das políticas e ações nacionais.

Leia o protocolo (clique aqui) e a recomendação à Convenção 29 da OIT (clique aqui).

Fome: Procuradoria Geral do Trabalho

Anexo 20 - Reportagem em Destaque - "A Escravidão não acabou" Fonte:http://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/421-a-escravidao-nao-acabou - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



pelos empregadores quando não atingiam metas de venda

Polícia Civil fez o resgate.

Um deles conseguiu fugir do local e denunciou a situação à polícia. Junto ao Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e à Polícia Rodoviária Federal, a **Anexo 21** - Reportagem em Destaque - "Games do MPT são ampliados" - Fonte: http://www.prt13.mpt.mp.br/2 -uncategorised/434-games-do-mpt-sao-ampliados - Acesso em: 24 de setembro de 2017.



Games do MPT são ampliados

Os dois games educativos desenvolvidos pelo MPT-PB em 2015 foram expandidos em duas novas fases. Criados para conscientizar os usuários a respeito dos trabalhos escravo e infantil, os jogos "Trabalho Livre" e "Infância Livre" foram criados em parceria entre o Ministério Público do Trabalho em Campina Grande e o Curso Superior de Jogos Digitais da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (Facisa) de Campina Grande.



Cada jogo possuía duas fases, locais onde o jogo se passa e onde o jogador desenvolve suas ações. Agora, ambos possuem 4 fases completas. Além das fases "lixão" e "rural", o "Infância Livre" agora conta com as etapas "indústria" e "urbano". Já o game "Trabalho Livre", que continha a "carvoaria" e o "canavial", agora tem também as fases "pedreira" e "costuraria".

Esses jogos online têm como público-alvo as crianças e adolescentes. Seu intuito é ensinar, de forma lúdica e intuitiva, os malefícios de práticas dessas formas de trabalho.

O grupo idealizador é composto pelos procuradores do Trabalho Marcos Almeida e Raulino Maracajá, além do professor de Jogos Digitais da Facisa, Rodrigo Motta. Eles têm novas ideias para dar continuidade ao trabalho educacional e de sensibilização no meio digital. Decidiram parar a extensão desses jogos nas quatro fases já existentes, mas pretendem criar uma nova plataforma que esteja disponível para download em tablets e smartphones.

"A ideia é fazer um aplicativo que pode se chamar 'MPT Games', por exemplo, e dentro dele existirão várias funções. Essa ferramenta vai nos possibilitar a criação mais rápida de jogos e outras funcionalidades", afirmou o professor Rodrigo Motta.

Os games "Trabalho livre" e "Infância livre" estão disponíveis no site: www.mptgames.com.br. Eles podem ser jogados online ou baixados no computador.